

I Seminário Internacional de Direito Internacional Crítico

Resumos

Trata-se da publicação dos resumos selecionados via *double blind review*, os quais foram selecionados para apresentação no evento intitulado '*I Seminário Internacional de Direito Internacional Crítico*', realizado pelo Grupo de Estudos e Pesquisa Direito Internacional Crítico – DiCri/CNPq, vinculado à Universidade Federal de Uberlândia, entre os dias 13 e 15 de dezembro de 2021, na modalidade virtual, com o apoio da Revista.

Grupo de Trabalho I – Direito Internacional e relações de poder nos estudos decoloniais

1.1 A Perpetuação da Subalternidade no Direito Internacional: Perspectivas Pós-coloniais¹

Em tese, é evidente que a modernidade é signatária de perspectivas pós-coloniais, isto é, adere à análise das implicações políticas, sociais e econômicas que se ramificam a partir do colonialismo e de suas práticas. Não obstante, o exposto é efetivado de forma diversa e, quiçá, dissimulada e predatória, na realidade fática. A partir do ideal de igualdade formal, a dependência econômica de países subdesenvolvidos é ocultada em face da pretensão de liberdade. Assim, na formação de discursos integrativos, a herança colonial se perpetua e se adequa aos padrões aceitos pela modernidade, de forma que “nem mesmo as filosofias que lhe influenciam, entre elas o marxismo, o surrealismo e o hegelianismo, ficam imunes à

¹ Trabalho apresentado por *Laila Maria Franco Oliveira*, graduanda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia.

crítica (FERNANDÉZ, 2021, p. 53)". Para Césaire, o ser que se denomina racional depende da invenção do "outro" enquanto bárbaro para que possa se declarar civilizado (CÉSAIRE, 2000). A Europa, referência de propagação colonial, segue, para o autor, "moral e espiritualmente indefensável". Nesses termos, o presente trabalho visa o levantamento dos meios de dominação colonial que proporcionaram a formação do Direito Internacional. São verificadas, sobretudo, as formas de perpetuação, mesmo em âmbitos que se propõem despidos da mentalidade subalterna, da subordinação e do recrudescimento da segregação. Para isso, a exploração ocorrerá a partir do método dedutivo de caráter explicativo a partir da análise da seleção de um apanhado bibliográfico referente ao Direito Internacional. Por conseguinte, é notório que a matéria foi moldada diante do contexto colonial e das relações hierárquicas que decorrem do pós-guerra, sejam estes perpetrados a partir do meio institucional e jurídico, como a Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou por meio da subordinação econômica do dito "Terceiro Mundo".² À vista disso, propõe-se o estudo bibliográfico e documental a fim de demonstrar a continuidade de perspectivas coloniais a partir da verificação da atuação de órgãos como o Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização das Nações Unidas e outras instituições internacionais, de correntes de pensamento e de práticas que buscam reiterar o outro como o bárbaro em função da tentativa de afirmação de entes hegemônicos como a referência de civilização universal. Todavia, é importante reiterar o objetivo central de discussão quanto à luta contra a perpetuação da subalternidade no Direito Internacional, sendo colocado em evidência o questionamento da submissão diante de perspectivas pós-coloniais. Certamente, a conjuntura alvo de

² [...] os países colonizadores foram fundadores da ONU e procuraram, desde o nascimento da Organização, preservar o sistema colonial utilizando-se, para isso, das plataformas multilaterais. Aliás, quando a ONU foi arquitetada, cerca de 750 milhões de seres humanos, ou seja, um terço da população mundial vivia sob o jugo do imperialismo, já que habitava em um território considerado não-autônomo ou administrado pelas potências coloniais. (SILVA, 2018, p. 80).

contraposição busca reafirmar o branco como o salvador embriagado pelo desejo de misericórdia. Apesar da falsa investida rumo à consternação, a realidade fática e episódios como o apartheid, na África do Sul (1948), escancaram o contrário, pois a segregação enunciada ocorreu de forma concomitante à conivência do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (CSNU). Em síntese, o Direito Internacional, em suas raízes, desvanece o fato de que países subdesenvolvidos, para que se tornassem reconhecidamente independentes, se submeteram às regras declaradas pelos ex-colonizadores. Em analogia, é posta em evidência a trajetória do Haiti, pois apesar do desenvolvimento da Revolução Haitiana e de seu anseio por independência, esta foi reconhecida apenas mediante indenização à sua ex-metrópole, França. Diante dessa perspectiva, é evidente o cultivo de disputas entre os diversos atores da estrutura social, onde se fazem presentes o capital econômico, simbólico, social e humano. Logo, “quando o Terceiro Mundo adquiriu o instrumento mais poderoso do direito Internacional – a soberania –, sua subordinação pelos ex-colonizadores se instrumentaliza por meio da impotência econômica (ANGHIE, 2004)”. É importante objetivar a defesa da necessidade de descolonizar não somente os corpos, mas também as mentes dos sujeitos coloniais marcados pela violência da colonização (FANON, 1968). Doravante, abre-se a possibilidade de elaboração de alternativas legais para o que se constitui como governança internacional a partir da igualdade material, isto é, efetiva na realidade fática, visto as falhas intrínsecas do formalismo promovido por discursos que apenas renovam práticas antigas diante de um falso senso de progressismo. Em suma, é preciso visualizar, de forma crítica, a configuração normativa e predatória que decorre das raízes do Direito Internacional. Destarte, a aceitação social dos preceitos do colonizador e a sua consequente reiteração é objeto, no trabalho em questão, de aniquilação, pois da morte de tal subalternação não decorrem os assombros de seus mistérios: esta, para os

oprimidos, desponta antes como ressurreição do que sepultamento” (SELIS; SOUZA, 2021).

Referências

- ANGHIE, A. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. New York: Cambridge University Press, 2004.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Can the Subaltern Speak? In: NELSON, Cary; GROSSBERG, Lawrence (Orgs.). **Marxism and the Interpretation of Culture**. London: Macmillan Education, 1988, p. 271–313.
- ARAÚJO, M. L. D; ARAÚJO, V. L. A macroeconomia do governo Costa e Silva (1967-1969). A pecaminosa construção da Dívida Externa Brasileira. **Anais do XII Congresso Brasileiro de História Econômica e 13ª Conferência Internacional de História de Empresas**. Niterói: UFF/ABPHE, 2017.
- CÉSAIRE, A. Discourse on Colonialism. Translated by Joan Pinkham. **New York University: Monthly Review**, 2000.
- FANON, F. Os condenados da Terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- FERNANDÉZ, Marta. Aimé Césaire: As Exclusões e Violências da Modernidade Colonial Denunciadas em Versos. **Perspectivas Pós-Coloniais e Decoloniais em Relações Internacionais**, Salvador, EDUFBA, p. 35-56. 2021. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/32744> Acesso em: 15 dez. 2021.
- GONÇALVES, J. A. F; MÜLLER. Os Mecanismos Imperialistas do Direito Internacional: Críticas e Contribuições do Pensamento Pós-colonial. **Estado, Política e Direito: Políticas Públicas, Cidadania e Direitos Humanos**. Criciúma, SC: UNESC, 2020. p. [33]-54. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/8224> Acesso em: 15 dez. 2021.
- TOLEDO, Áureo (org). **Perspectivas Pós-Coloniais e Decoloniais em Relações Internacionais**. Salvador, EDUFBA, p. 288. 2021. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/32744> Acesso em: 15 dez. 2021.
- RAMINA, L; NUNES, L. M. História e Transformação no Direito Internacional na América Latina: a Virada Decolonial e a Virada Historiográfica. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. Brasília, v. 6, n.1. Jan/Jun. 2020.
- SÉLIS, L; SOUZA, N. Resistência Política e (Im)Possibilidades da Liberdade Entre Fanon e Nandy. **Perspectivas Pós-Coloniais e Decoloniais em Relações Internacionais**, Salvador, EDUFBA, p. 57-81. 2021. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/32744> Acesso em: 15 dez. 2021.

1.2 O Direito Internacional Consuetudinário e o Terceiro Mundo: O caso Al Bashir e o Acesso às Práticas de Contestação³

Em um dos ensaios mais famosos sobre a teoria pós-colonial, Gayatri Spivak questiona as estruturas do que Foucault denominou saber-poder,

³ Trabalho apresentado por Luisa Giannini – Doutora em Relações Internacionais no Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (IRI/PUC-Rio), e pesquisadora do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais (NETI-USP) onde coordena a linha de pesquisa sobre tribunais penais internacionais.)

destacando a opressão presente nas epistemologias que regem as relações sociais (SPIVAK, 1988). A questão motriz do trabalho de Spivak era se o subalterno poderia falar. Ao colocar tal questão, ela queria problematizar a participação de sujeitos não ocidentais – os subalternos – em situações que se desenvolvem dentro de uma estrutura ocidental e que requerem um conhecimento dessa estrutura para navegar nela. Esses subalternos ao interagirem no campo social só reforçariam sua condição de subalternidade por meio de suas práticas, pois seriam obrigados a se engajar com e dentro de uma estrutura epistemológica totalmente ditada pelo saber europeu, ou seja, em uma situação clara de desvantagem (SPIVAK, 1988, p. 271). As ‘normas normalizadoras’ desenvolvem o mesmo papel de preservar a posição ocupada pelos sujeitos ocidentais/europeus nesse ambiente por meio de uma narrativa que diferencia o adequado do que é “inadequado à sua tarefa ou insuficientemente elaborado: conhecimentos ingênuos, localizados como hierarquicamente inferiores, abaixo do nível necessário de cognição ou científicidade (FOUCAULT, 1980, p. 82)”. Essas normas também podem enganar os Estados. Por exemplo, o sistema político-jurídico internacional é frequentemente descrito como uma estrutura marcada pela igualdade soberana, que promete que todo “outro” que pertence ao mundo não ocidental por simplesmente ser soberano tem direito à igualdade (PAHUJA, 2011, pp. 23-24). No entanto, como muitos estudos sobre o direito internacional e sua implementação mostram, a sociedade internacional seria mais bem descrita como um lugar de desigualdade soberana (GIANNINI; YAMATO; MARCONI, 2019). Spivak não vê uma maneira de esses saberes subjugados serem acessíveis fora de seu próprio espaço epistemológico. Existe uma divisão geopolítica na produção de conhecimento que afeta a capacidade de alguns atores de concretizar suas práticas em pé de igualdade (SHILLIAM, 2010, p. 13). E essa situação é constantemente reproduzida pelas normas de normalização que policiam e constroem as categorias epistemológicas sobre as quais os sujeitos trabalham. Robbie Shilliam,

porém, argumenta que, embora seja muito difícil para sujeitos subalternos terem suas vozes ouvidas em um ambiente dominado por assuntos e saberes ocidentais/europeus, eles ainda podem existir e se fazerem ouvidos (2010, p. 13). Embora, devo acrescentar, eles frequentemente tenham dificuldade em transmitir a mensagem e alcançar os resultados esperados. Essas considerações nos ajudam a ter um olhar mais apurado e, com isso, entender melhor, por exemplo, o contexto da contestação de alguns países africanos com relação ao Tribunal Penal Internacional. Ali, em meio a muitas outras questões e interesses, existem também em debate problemas que estão mais profundamente arraigadas nas instituições internacionais, como as relações desequilibradas que afetam a forma como as relações internacionais se estruturam, as quais, por sua vez, têm impacto sobre quem tem acesso à contestação. E é nesse sentido que se forma o objetivo do presente trabalho que busca não só estudar as questões em jogo na contestação desses Estados africanos ao Tribunal Penal Internacional, mas especificamente ao tema da imunidade de chefes de Estado no Caso Al Bashir, mas também fazer um exame cuidadoso da própria formação desse direito internacional consuetudinário para que nos ajude a entender como essas questões mais profundas aparecem quando nós analisamos as normas juntamente com as condições em que estão sendo formadas. Para a realização da pesquisa proposta, trabalho com a jurisprudência e debates que tomam lugar no contexto do Caso Al Bashir e também com a discussão em diferentes esferas do sistema internacional – especialmente da International Law Association e da International Law Commission – sobre a formação do costume internacional para, em cima disso, poder realizar o trabalho crítico. Resultados iniciais apontam que, em linhas gerais, a maioria das análises sobre o direito consuetudinário internacional enfocam apenas nos aspectos formais desses processos, sendo completamente divorciados de um exame sério das ligações das normas direito consuetudinário com as estruturas sociais regionais e globais.

Referências

- FOUCAULT, Michel. **Power/knowledge: selected interviews and other writings, 1972-1977.** Trad. Colin Gordon. 1st American ed. New York: Pantheon Books, 1980.
- GIANNINI, Luisa; YAMATO, Roberto Vilchez; MARCONI, Claudia Alvarenga. Ruling through the International Criminal Court's rules. **Carta Internacional**, v. 14, n. 1, p. 177–201, 2019.
- PAHUJA, Sundhya. **Decolonising International Law: Development, Economic Growth and the Politics of Universality.** Cambridge: Cambridge University Press, 2011. Disponível em: <<http://ebooks.cambridge.org/ref/id/CBO9781139048200>>. Acesso em: 11 dez. 2020.
- SHILLIAM, Robbie. The perilous but unavoidable terrain of the non-West. In: SHILLIAM, Robbie (Ed.). **International Relations and Non-Western Thought: Imperialism, Colonialism and Investigations of Global Modernity.** New York: Routledge, 2010, p. 12–26.

1.3 Tradição de Direitos Humanos no Terceiro Mundo? Uma Crítica da Crítica⁴

Uma importante característica dos estudos pós-coloniais, assim como das correntes intelectuais por eles influenciadas, é a proposta de inclusão da perspectiva do Terceiro Mundo nas narrativas históricas (BALLESTRIN, 2013). Tal proposta resulta em releituras históricas que oferecem contrapontos às narrativas mais conhecidas que, embora se apresentem como universais, limitam-se a eventos, ideias e personalidades europeus ou interpretados exclusivamente do ponto de vista europeu. No direito internacional, essa tendência acabou sendo impulsionada pelo chamado giro historiográfico⁵ e pelas TWAIL (Third World Approaches to International Law) (OKAFOR, 2005, p. 178). O estudo dos direitos humanos tem sido

⁴ Trabalho apresentado por Anderson Santos da Silva - Mestre em Direito, Estado e Constituição (Universidade de Brasília) e Bacharel em Direito (Universidade Estadual de Santa Cruz). Juiz Federal Substituto (Justiça Federal da 1ª Região).

⁵ Em uma definição que já se tornou clássica, George Galindo descreve o giro historiográfico do direito internacional como “uma necessidade constante e crescente de parte dos internacionalistas de revisar (ou mesmo confirmar) a história do direito internacional e estabelecer vínculos entre o passado e a situação atual das normas, instituições e doutrinas internacionais” (tradução livre) (GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskenniemi and the historiographical turn in International Law. **European Journal of International Law**, v. 16, n. 3, p. 539-559, 2005, p. 541).

especialmente impactado por esse resgate histórico.⁶ A tarefa de reescrever a história dos direitos humanos sob a perspectiva do Terceiro Mundo, no entanto, tem sido frequentemente concretizada por meio do recurso à linguagem da tradição. O objetivo desta pesquisa é investigar os possíveis problemas que decorrem desta escolha. A hipótese trabalhada é que, apesar da imprescindibilidade dos estudos que lancem luzes ao passado de pensamento e lutas por direitos humanos no Terceiro Mundo, o recurso à tradição como estratégia de narrativa histórica reproduz três problemas presentes na historiografia canônica dos direitos humanos: continuidades artificiais, anacronismos e baixo potencial crítico. Utilizando-se o método lógico-hipotético, analisou-se a obra do professor colombiano José-Manuel Barreto, que sustenta a tese de que o Terceiro Mundo desenvolveu uma tradição própria de direitos humanos, ao lado da tradição europeia.⁷ A pesquisa utiliza como marco teórico a contribuição do historiador alemão Jörn Rüsen sobre a tradição como princípio gerador de sentido histórico (2012), sem desconsiderar as abordagens construtivistas de tradição defendidas por Eric Hobsbawm (1997) e Javier Fernández Sebastián. Barreto (2014), fortemente influenciado pelo pensamento de autores ligados à teoria decolonial e ao Grupo Modernidade/Colonialidade⁸, sustenta que a

⁶ Já se disse, a propósito da bibliografia produzida depois dos anos 1990 sobre a história do direito internacional, que “nenhum outro sub-ramo do direito internacional experimentou o giro histórico tão visceralmente como o campo dos direitos humanos” (SKOUTERIS, Thomas. The turn to History in International Law. **Oxford Bibliographies Online Datasets**, Oxford, p.1-31, 27 jun. 2017, p. 15).

⁷ A pesquisa bibliográfica concentrou-se nos três principais textos em que o autor sustenta a sua tese de que existe uma tradição de direitos humanos própria do Terceiro Mundo, que são: BARRETO, José-Manuel. Eurocentric and Third-World Histories of Human Rights: critique, recognition and dialogue. In: SCHIPPERS, Birgit (ed.). **Critical Perspectives on Human Rights**. London: Rowman & Littlefield, 2018, p. 159-178; *Idem*. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human rights from a Third World perspective: critique, history and International Law**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171; *Idem*. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: A Manifesto. **Transnational Legal Theory**, v. 3, n. 1, p. 1-29, 2012.

⁸ O autor admite expressamente a influência do pensamento de Enrique Dussel, Aníbal Quijano e Walter Mignolo em BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as

teoria e a história dos direitos humanos não ficaram incólumes à geopolítica do conhecimento (MIGNOLO, 2020), mas reproduzem a ideia de que o conhecimento legítimo somente pode se originar na Europa, o que explica a total exclusão do ponto de vista do Terceiro Mundo (BARRETO, 2012, p. 2). Nesse contexto, uma estratégia imprescindível para a descolonização do campo dos direitos humanos é reescrever a sua história, resgatando os fatos históricos do Terceiro Mundo negligenciados pela historiografia canônica. Para elaborar essa nova versão, Barreto destaca três momentos cruciais da história do Terceiro Mundo: a Conquista da América (século XV), as lutas de independência (séculos XVIII e XIX) e o processo de descolonização (século XX) (2013, pp. 140-141). Ao analisar esses eventos, Barreto chega à conclusão de que eles demonstram a existência de uma tradição de direitos humanos própria do Terceiro Mundo. Os estudos preliminares têm confirmado a hipótese de que a escolha da tradição como estratégia de narrativa história dos direitos humanos no Terceiro Mundo leva a três problemas. Primeiro, como a lógica da tradição pressupõe um passado coerente e estável, Barreto acaba por desconsiderar descontinuidades e mudanças, criando continuidades artificiais. Segundo, a linguagem da tradição expõe o autor ao anacronismo conceitual de projetar a ideia contemporânea de direitos humanos no pensamento de Bartolomé de Las Casas durante a época da Conquista. Terceiro, o uso da tradição para narrar a história dos direitos humanos diminui significativamente o potencial crítico da historiografia, pois a atitude crítica do jurista perante o passado⁹ “está muito mais preocupada em analisar descontinuidades no discurso jurídico internacional do que as continuidades (GALINDO, 2015, p. 343)”.

scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human rights from a Third World perspective**: critique, history and International Law. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 142.

⁹ Robert W. Gordon classifica os modos padrões pelos quais os juristas fazem uso da história em estático, dinâmico e crítico (GORDON, R. W. The struggle over the past, **Cleveland State Law Review**, v. 44, n. 2, p. 123-143, 1996).

Desse modo, a linguagem da tradição revela-se inapropriada para se concretizar o projeto de descolonização do campo dos direitos humanos, que pode ser avançado por iniciativas que desvalem o passado colonial e suas persistências ou, ainda, por estudos que demonstrem como as ideias relativas aos direitos das pessoas viajaram e foram ressignificadas e utilizadas pelos povos do Terceiro Mundo na defesa dos seus próprios interesses (KOSKENNIEMI, 2011, pp. 171-175).

Referências

- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, 2013, p. 89-117.
- BARRETO, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: A Manifesto. **Transnational Legal Theory**, v. 3, n. 1, p. 1-29, 2012.
- BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human rights from a Third World perspective: critique, history and International Law**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171.
- BARRETO, José-Manuel. Eurocentric and Third-World Histories of Human Rights: critique, recognition and dialogue. In: SCHIPPERS, Birgit (ed.). **Critical Perspectives on Human Rights**. London: Rowman & Littlefield, 2018, p. 159-178.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskenniemi and the historiographical turn in International Law. **European Journal of International Law**, v. 16, n. 3, p. 539-559, 2005.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015.
- GORDON, R. W. The struggle over the past, **Cleveland State Law Review**, v. 44, n. 2, p. 123-143, 1996.
- HOBSBAWM, Eric. Introdução: a invenção das tradições. In: HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. Trad. Celina Cardim Cavalcanti. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- KOSKENNIEMI, Martii. Histories of international law: dealing with Eurocentrism. **Rechtsgeschichte**, v. 19, p. 152-177, 2011, p. 171-175.
- MIGNOLO, Walter D. A geopolítica do conhecimento e a diferença colonial. **Revista Lusófona de Educação**, v. 48, p. 187-224, 2020.
- OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n. 1, p.171-191, 2005.
- RÜSEN, Jörn. Tradition: a principle of historical sense-generation and its logic and effect in historical culture. **History and theory**, v. 51, n. 4, 2012.
- SEBASTIÁN, Javier Fernández. Tradiciones electivas. Cambio, continuidad y ruptura en historia intelectual. **Almanack**, n. 7, p.5-26, jun. 2014.
- SKOUTERIS, Thomas. The turn to History in International Law. **Oxford Bibliographies Online Datasets**, Oxford, p.1-31, 27 jun. 2017.

1.4 A Ascensão do Ultraconservadorismo, a distorção dos Direitos Humanos e o Impacto no Direito Internacional sob a Ótica Decolonial¹⁰

Nos últimos anos, em especial quando a imagem do então candidato à Presidência, Jair Messias Bolsonaro, passou de ato político a símbolo de uma extrema-direita adormecida, o ultraconservadorismo, os discursos intolerantes, racistas, discriminatórios e a ascensão desses pensamentos na sociedade brasileira passou a refletir um país banhado pelo facismo e pelo ódio, distorcendo os Direitos Humanos e a importância do país no cenário político-jurídico internacional (SILVA, 2021). Durante toda a sua longa trajetória na política, Bolsonaro nunca ocultou sua verdadeira face facista e totalitária, que vão de encontro com a Constituição Federal de 1988 – norma de maior hierarquia organizacional do sistema jurídico brasileiro. E, ao transparecer sua verdadeira persona em sua campanha presidencial, reacendeu, em cada canto do país, a política facista e pós-facista de que, para se alcançar os objetivos traçados, só será possível por meio do uso da força e da violência. A política bolsonarista, centrada na suposta segurança nacional e no patriotismo, passou a criar discursos de ódio e manifestações civis capazes de construir conflitos armados (a partir da política de

¹⁰ Trabalho apresentado por *Bruno Lopes Ninomiya* - Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Pesquisador do Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq), do Laboratório de Sociologia do Direito (UPM), do Grupo de Pesquisa “O Sistema de Seguridade Social” (UPM/CNPq) e do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UPM), com fomento do MackPesquisa. E-mail: blopesn@hotmail.com; e *Thiago William Pereira Barcelos* - Graduando em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (USJT), onde participa como coordenador da extensão acadêmica ""Clínica de Direitos Humanos e Socioambientais"", além de colaborar com o Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq). Pesquisador em Iniciação Científica (ProCiencia/USJT). Coordenador do “Eixo Diversidade” no Núcleo “o Trabalho além do Direito do Trabalho”, coordenado pelo Professor Guilherme Guimarães Feliciano, na USP. E-mail: thiagobarcellos@gmail.com) ; e Beatriz Alves Santana Marinho Brito (Graduanda em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (USJT). É membra da extensão SAJUCA ANTI-CÁRCERE (FDUSP), da Roda de Estudos Descoloniais FGV/USJT. Bem como, pesquisadora no Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq) e na Universidade São Judas Tadeu a nível de iniciação científica. E-mail: beatriz.9santana@gmail.com.

armamento à toda a população, pregadas pelo atual presidente) e não armadas, desde os discursos de ódio nas mídias sociais, até mesmo ações violentas em manifestações pró-bolsonaro, desprezando todos os direitos sociais e individuais positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e à Constituição Federal de 1988. Assim, ao colocar parte da população contra a outra, a política ultraconservadora e intolerante, pregadas por Bolsonaro, é imposta de forma centrada e violenta, convencendo todos os “cidadãos de bem” de que a garantia de direitos e de igualdade a todos não são uma prioridade de sua gestão. Noberto Bobbio, em sua obra intitulada “A Era dos Direitos”, confirma que a não preocupação com a liberdade, a igualdade e a fraternidade (conquistados na Revolução Francesa), tampouco com a vida de outrem, transmitidos à parte da população, contribuem para a reprodução desenfreada do discurso fascista, intolerante, racista e colonial pregado por Bolsonaro (2004). Reverbera-se, no Brasil, uma falsa concepção – fruto de um sistema que prega pelo conservadorismo e a suposta defesa dos “cidadãos de bem” – de que defender e impor direitos humanos é “frescura”, “mimimi”, etc. (CIOCCARI; PERSICHETTI, 2018). Essa distorção conceitual decorre de um sistema marcado por inúmeras relações de poder desproporcionais que atuam de forma a estigmatizar e discriminhar o Outro (BALDI, 2014; PIRES, 2019; MANTELLI; MASCARO, 2021). O regime arbitrário vigente no país potencializa a desvinculação e descrença em um tratado criado há mais de 70 anos e que visa garantir a proteger indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos (ALVES, 2020). Decorrente desse claro descaso com os direitos humanos, hoje vemos inúmeras violações à eles no contexto político brasileiro, como nos abusos de autoridade policial, no descaso à populações vulneráveis, na reprodução de discursos racistas e de ódio, entre muitos outros retrocessos (BOVO, 2019). Criou-se, assim, um terreno fértil para propagar essas concepções e normalizar práticas e discursos intolerantes dentro das instituições políticas e sociais de um país que

garante, desde sua Constituição até inúmeros tratados e declarações internacionais, a defesa das garantias e direitos fundamentais da pessoa humana (MACHADO, 2020). Neste ponto, é igualmente importante reconhecer as contribuições dos estudos decoloniais para compreendermos que o assentamento de um sistema jurídico injusto e segregador é consequência do legado colonialista no direito (MOREIRA, 2021). A ideia de descolonizar, nesta mirada, se baseia no fato de que o regime colonial modificou o mundo e persiste em modificá-lo com seus legados, adotando novas práticas imperialistas de discriminação e subordinação como as observadas dentro do âmbito jurídico (GOÉS, 2017; SPAREMBERGER, 2017; MANTELLI; BADIN, 2018). Tendo em vista o espectro político brasileiro atual e a ascensão da extrema-direita, é possível analisar a influência do ultraconservadorismo nas decisões tomadas internacionalmente. A priori, pelo posicionamento do Presidente Jair Messias Bolsonaro fazendo com que o Brasil se iguale a países ultraconservadores, com o lema “Brasil acima de tudo e Deus acima de todos” traz consigo a imagem conservadora e cristã, no intuito de resgatar a imagem patriota dos anos 20, estabelecendo um padrão de família e sociedade, valores estes, ultrapassados que não são aceitáveis no século XXI, como ofensas relacionadas ao gênero, raça, orientação sexual e um ideal de modernidade (HABERMAS, 2000; DUARTE; QUEIROZ, 2016) e progresso distorcidos (CUNHA, 2020). Por meio dos estudos decoloniais entende-se que a ideia de modernidade e progresso são amplas e não estão ligadas a um ideal militarizado e autoritário (PINTO; MIGNOLO, 2015; MIGNOLO; WALSH, 2018). Esse modelo de progresso bolsonarista implica diretamente nas relações cordiais internacionais e nas relações jurídicas e políticas (SARAIVA, 2019). Atualmente, o Brasil se encontra igualado a países ultraconservadores como Afeganistão, Líbia e o Congo e afastado de países com uma visão progressista devido às atitudes do atual presidente que afasta investigadores de países progressistas e inviabilizam diálogos. Tendo

em vista, a visão autoritária do atual governo, percebe-se um afastamento a nível mundial devido aos seus discursos racistas, xenofóbicos, homofóbicos e ao desrespeito com outras culturas, impactando diretamente nas relações internacionais do país (MENDES; DE MENEZES, 2019; TASQUETTO; RORIZ, 2020). Portanto, objetiva-se por meio do presente estudo compreender como a ascensão do ultraconservadorismo impacta nas relações internacionais e na legalidade do Direito Internacional em relação a responsabilização de chefes de Estado que tenham posturas parecidas às do presidente do Brasil. Utilizou-se, nesta mirada, o aporte decolonial com o intuito de fornecer entendimentos acerca das dinâmicas colonialistas ainda presentes na sociedade brasileira e, em especial, dentro do funcionamento de suas instituições políticas. Metodologicamente, optou-se por uma revisão bibliográfica e uma pesquisa qualitativa e quantitativa acerca da política governamental atualmente vigente no Brasil e seu impacto internacional e como afeta os direitos humanos. Chega-se, por fim, ao entendimento de que a vertigem democrática enfrentada no Brasil retrata tempos sombrios em que direitos humanos e fundamentais são ameaçados por uma onda ultraconservadora, patriarcal, racista e, sobretudo, colonialista. Ainda mais danoso é como esses discursos e práticas do governo reverberam nas políticas e relações internacionais, distanciando laços e cooperações socioeconômicas de desenvolvimento nacional e aproximando políticas que reconhecem as feituras do governo Bolsonaro como legítimas.

Referências

- ALVES, José Augusto Lindgren. É preciso salvar os direitos humanos!. *Lua nova: Revista de cultura e política*, v. 86, p. 51-88, 2012.
- BALDI, César Augusto. Descolonizando o ensino de direitos humanos? *Hendu–Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, v. 5, n. 1, p. 8-18, 2014.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Triagem 7º. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda. 2004.
- BOVO, Cassiano Martines. De onde vem a ideia dos direitos humanos como defesa de bandidos?. *Justificando*, 6 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/03/06/de-onde-vem-ideia-dos-direitos-humanos-como-defesa-de-bandidos/>>. Acesso em: 29 nov. 2021.
- CIOCCARI, Deysi; PERSICHETTI, Simonetta. Armas, ódio, medo e espetáculo em Jair Bolsonaro. *Revista Alterjor*, v. 18, n. 2, p. 201-214, 2018.

- CUNHA, Leonam Lucas Nogueira. A antipolítica de gênero no governo Bolsonaro e suas dinâmicas de violência. *Revista de Estudios Brasileños*, v. 7, n. 14, p. 49-61, 2020.
- DA SILVA TASQUETTO, Lucas; RORIZ, João Henrique Ribeiro. “Deus em Davos”: populismo, neoliberalismo e direito internacional no governo Bolsonaro. *Revista de Direito Internacional*, v. 17, n. 2, p. 121-137, 2020.
- DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 49, p. 10-42, 2016.
- FRANCO, Clarissa de; MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. Um Estado "terrivelmente cristão" e privatizador: a opressão à educação em direitos humanos no governo Bolsonaro. *Estudos Teológicos*, v. 60, n. 1, p. 134-155, 2020.
- GÓES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. *Revista Transgressões*, v. 5, n. 1, p. 53-79, 2017.
- HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*: doze lições. Trad: Luiz Sérgio Repa, Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MACHADO, Lia Zanotta. From the Time of Rights to the Time of Intolerance. The Neoconservative Movement and the Impact of the Bolsonaro Government. Challenges for Brazilian Anthropology. *Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology*, v. 17, p. 1-35, 2020.
- MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. Repensando o direito internacional a partir dos estudos pós-coloniais e decoloniais (Rethinking International Law From Postcolonial and Decolonial Studies). *Prim@ Facie*, v. 17, n. 34, p. 1-33, 2018.
- MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; MASCARO, Laura Degaspere Monte. (Orgs.). *Direitos humanos em múltiplas miradas*. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021.
- MENDES, José Aurivaldo Sacchetta Ramos; DE MENEZES, Fábio Bensabath Bezerra. Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: “perigo estrangeiro” e retorno à ideologia de segurança nacional. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 247, p. 302-321, 2019.
- MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. *On decoloniality*. Durham: Duke University Press, 2018.
- MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um Negro*: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.
- PINTO, Júlio Roberto de Souza; MIGNOLO, Walter D. A modernidade é de fato universal?: Reemergência, desocidentalização e opção decolonial. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, v. 15, n. 3, p. 381-402, 2015.
- PIRES, Thula. Direitos humanos e Améfrica Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. *Latin American Studies Association*, v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019.
- RIBEIRO, Bernard Constantino. *Direito e decolonialidade*: insurgência e contra-hegemonia em Abya Yala. Andradina: Editora Meraki, 2021.
- SARAIVA, Miriam Gomes; SILVA, Álvaro Vicente Costa. Ideologia e pragmatismo na política externa de Jair Bolsonaro. *Relações Internacionais (R: I)*, n. 64, p. 117-137, 2019.
- SILVA, Emanuel Freitas da. Os direitos humanos no “bolsonarismo”: “desriminalização de bandidos” e “punição de policiais”. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, v. 9, n. 22, p. 133-153, 2019.
- SILVA, Mayra Goulart da; RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. O populismo de direita no Brasil: neoliberalismo e autoritarismo no governo Bolsonaro. *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, v. 26, n. 1, p. 86-107, 2021.
- SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. *Direito e Hermenêutica*: Elementos Para Uma Revisão Crítica Descolonizadora. São Paulo: EDIFURB, 2017.

1.5 Direitos Humanos com base no Direito Internacional: Ferramenta para Compreensão da Necessidade de Educação em Gênero e Sexualidade nas Escolas do Paraná¹¹

Ao acessar o sitio eletrônico da Secretaria de Educação do Paraná www.educadores.diaadia.pr.gov.br verificamos que os últimos trabalhos direcionados aos estudos de gênero e sexualidade no âmbito escolar datam de 2010 e 2011. O presente artigo busca refletir sobre a omissão do Estado em abordar temas relevantes como “gênero e sexualidade” nas escolas, bem como em não fornecer formação apropriada para professores e pedagogos na abordagem de tão importante temática. Para atingir o resultado que se almeja com o presente artigo, é de grande valia que a reflexão proposta a partir dos dados fornecidos e analisados, seja conjugada com os ensinamentos e pensamentos de gênero, sexismo e direitos humanos de Foucault e Butler. O artigo abordará primeiramente a supressão de diretrizes curriculares de gênero e diversidade sexual nas escolas do Paraná. Nesta perspectiva, foram analisados os dados fornecidos pelo site com o fito de se obter informações sobre as condições que possibilitaram a supressão das questões de gênero e sexualidade no Plano Nacional de Educação (PNE), o qual influenciou o Plano estadual de Educação do Paraná. Ora, mister se

¹¹ Trabalho apresentado por *Silvia Turra Grechinski* - Professora Universitária na PUCPR, advogada OABPR 39.371, mestra em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná, membra da Comissão de Estudos sobre violência de Gênero e da Comissão das Mulheres Advogadas na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, pesquisadora das temáticas feministas e queer no âmbitos dos corpos e dos direitos sexuais e reprodutivos, integrante do grupo de pesquisas da PUCPR “Alteridade e Constituição na perspectiva das tensões contemporâneas; e *Greicy Kerol Patrizzi* – Advogada na área de Direito Civil-Constitucional, com ênfase em Direito de Família, Especialista em Filosofia e Psicanálise pela Universidade Federal do Paraná (2005), participa da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná – Observatório de Direitos Humanos e Violência de Gênero, desde 2019, participa do grupo de pesquisas da PUCPR “Alteridade e Constituição na perspectiva das tensões contemporâneas”. Mestranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas junto ao PPGDH-PUCPR.

faz, para refletirmos sobre a briga política que criou a “ideologia de gênero” e seus impactos negativos na abordagem de gênero e sexualidade nas escolas, apresentarmos em seguida o corpo teórico da dogmática científica que embasa nossos argumentos quanto a uma necessária perspectiva do ensino de Direitos Humanos com base no Direito Internacional como proposta indispensável à inclusão de um currículo que considere a abordagem transversal de gênero e sexualidade nas escolas. Entendemos que a Lei 13.005/2014 que aprovou o PNE, buscou promover melhorias na educação, atualizando e reformulando políticas públicas. As Diretrizes Curriculares de Gênero e Diversidade Sexual da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, de 2010, foram claramente descartadas do PEE/PR de 2015 (Lei 18492/2015), fruto da supressão no PNE das questões de gênero e sexualidade, que foram substituídas pela “eliminação de desigualdades” e “a valorização da diversidade”. A Lei 18492/2015 não menciona em nenhum dos seus artigos e incisos a palavra Gênero e/ou Sexualidade. Verifica-se no vasto material apresentado através das Diretrizes Curriculares de Gênero e Diversidade Sexual da Secretaria de Estado da Educação do Paraná de 2010, além de um rico glossário, a apresentação de “novos” sujeitos sociais e reflexões sobre gênero, sexualidade e diversidade sexual (CÉSAR, 2009). Tal retrocesso é fruto do avanço do conservadorismo político e religioso no Brasil, culminando com a desvalorização dos Direitos Humanos, aqui entendidos e abordados pela perspectiva do Direito Internacional, e tem efeito direto na violência e discriminações sofridas por inúmeras pessoas. A exclusão de temas como gênero, sexualidade e diversidade sexual da sala de aula, reservando à família e/ou religião a abordagem dessas questões, é transformar uma discussão pública e necessária em um assunto íntimo e individual. O conservadorismo político-religioso é autoritário na imposição de valores e comportamentos, utilizando as escolas públicas como alvo e transformando as diversidades próprias da democracia em inimigos. Tendo em vista o exposto, não podemos prescindir de elencar alguns preceitos

teóricos de estudos de gênero, antes de adentrar na proposta do ensino do aqui estamos chamando de Direitos Humanos com base no Direito Internacional. Partindo-se do pressuposto de que o gênero é uma construção social e cultural, que não está inscrito ou vinculado no sexo biológico, a filósofa Judith Butler e o historiador Michel Foucault pretendem, cada um à sua maneira, historicizar o corpo e o sexo, dissolvendo a dicotomia sexo x gênero. Por isso os usaremos aqui, procurando entender um pouco mais dessa mudança de paradigmas que vem se desenvolvendo na sociedade contemporânea, e como isso afeta a educação de nossos/as cidadãos/ãs. Não se pretende aqui a adoção da teoria queer e dos pensadores Michel Foucault e Judith Butler como referências aprofundadas. A consistência se dará na demonstração de conceitos onde ambos fazem leituras específicas sobre sexualidade e gênero, mas não pretendem apresentar uma proposta de solução às desigualdades que acometem mulheres e população LGBT. O que trazem são importantes contribuições para problematizar essas questões, as quais serão abordadas no texto para um diálogo com a educação. Em um período de dois anos, no Brasil, tivemos um aumento de 284% de suicídios entre a população LGBT¹². Em sede de direitos humanos, de democracia, de resistências, precisamos pensar que a estrutura dos Direitos Humanos com base no Direito Internacional não é uma estrutura normativa, e sim espaço de lutas (Herrera Flores). É incontestável que a hegemonia dos direitos humanos, como linguagem de dignidade humana, coexiste com uma realidade perturbadora, em que autoritarismo convivem confortavelmente com regimes democráticos (SANTOS, 2013).

Referências

- BATISTA, Carla Gisele; COSTA, Ana Alice. As lutas feministas e a autonomia reprodutiva das mulheres. In: **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 4, n. 6, 2012.
- BUGLIONE, Samantha. A arena moderna e os consensus possíveis: um breve debate sobre pessoa, vida-morte e liberdade no caso da anencefalia. In: LOYOLA; Maria Andréa (org.).

¹² Desde 2016, o Grupo Gay da Bahia (GGB) inclui o suicídio em seu levantamento de mortes violentas contra LGBTs. Naquele ano, foram 26 registros, contra 100 casos em 2018, o aumento de 284%.

- Bioética, reprodução e gênero na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Estudos Popacionais (ABEP), 2005.
- BUTLER, Judith. Corpos que pesam. In: LOURO, Guacira Lopes (org). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade.** Belo Horizonte: Autêncio, 1999.
- _____. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pósmodernismo. In: BESSA, Karla Adriana Martins (org.) **Cadernos Pagú.** Campinas, v. 11, p. 11-42, 1998
- _____. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução de: AGUIAR, R. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2016. Título original: Gender trouble: Feminism and the subversion of identity.
- CANDAU, Vera (org.). **Diferenças culturais e Educação: construindo caminhos.** Rio de Janeiro: 7Letras, 2011, 212p.
- CÉSAR, Maria Rita. **Gênero, sexualidade e educação: notas para uma “Epistemologia”.** Educar, Curitiba, n. 35, p. 37-51, 2009. Editora UFPR.
- _____. O dispositivo da sexualidade ontem e hoje: sobre a constituição dos sujeitos da anomalia sexual. **DoisPontos: Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná E DA Universidade Federal de São Carlos.** Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/56551>
- EQUIPO PHCS. **Educación para la libertad, educar para el nunca más.** UAHC, 2010.
- FONSECA, Claudia. De família, reprodução e parentesco: algumas considerações. **Cadernos Pagú,** Campinas, v.29, p. 9-35, 2007.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988
- GRECHINSKI, Silvia Turra. **A decisão pelo aborto:** os processos reflexivos e os intermediadores da experiência de mulheres das camadas médias de Curitiba. 157 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Núcleo de Estudos de Gênero, Universidade Federal do Paraná, 2014.
- GROSSI, Miriam Pilar. **Estudos in(ter)disciplinados.** Florianópolis: Editora da UFSC 1998
- HÉRITIER, Françoise. **Masculino feminino:** o pensamento da diferença. Tradução Cristina Furtado Coelho. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- LIMA, Leonardo Pereira; GESSER, Marivete; OLTRAMARI, Leando Castro. Projeto formação continuada de professores em gênero e sexualidade: relato de experiência. **Revista Eletrônica de Extensão.** Florianópolis, v. 12, n. 20, p. 132-143, dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/extensio/article/view/1807-0221.2015v12n20p132>.
- LINS JÚNIOR, George Sarmento. A educação em direitos humanos e a promoção da cidadania brasileira. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento,** v. 1, n. 1, 2017, Jan./Jun./2017, Arapiraca/AL Cesmac Faculdade do Agreste.
- LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação:** uma perspectiva pós-estruturalista. 9.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.
- _____. Currículo, gênero e sexualidade: O 'normal', o 'diferente' e o 'excêntrico'. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre. **Corpo, Gênero e Sexualidade:** um debate contemporâneo na educação. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 43-53.
- ROHDEN, Fabíola. **A arte de enganar a natureza:** contracepção, aborto e infanticídio no inicio do século XX. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003.
- RUBIN, Gayle. **Pensando o Sexo: Notas para uma Teoria Radical das Políticas da Sexualidade.** Tradução de Felipe Bruno Martins Fernandes. 1981.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013. 1^a edição.
- SARTORI, Ari José; BRITTO, Neli Suzana (org.). **Gênero na educação: espaço para diversidade.** Genus. Florianópolis, 2008. 3^a edição.
- SCAVONE, Lucila Estudos de gênero: uma sociologia feminista? In: **Revista Estudos Feministas.** Florianópolis, n.1, vol 16, jan/abr 2008.

- SILVA, Patrick dos Santos; HERNECK, Heloísa Raimunda; SILVA, Apolônia de J. Ferreira. Gênero e sexualidade nas redes vivenciadas no cotidiano das escolas. **Revista Diversidade e Educação**, [S.I], v. 7, n. 1, p. 260-276, ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/9006>. Acesso em: 25 abr. 2021.
- SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de identidade**: uma introdução às teorias do currículo. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
- SWAIN, Tania. **Que democracia é esta?** Direitos humanos das mulheres e a “diferença sexual”. Disponível em: <http://www.tanianavarroswain.com.br/chapitres/bresil/democracia.htm>.
- TAMANINI, Marlene. Tecnologias conceptivas: da intervenção tecnológica à moral do ter que fazer. In: MINELLA, Luzinete Simões; FUNCK, Susana Bornéo (org.). **Saberes e fazeres de gênero**: entre o local e o global. Florianópolis: Editora da UFSC, 2006. p. 271-293.
- VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. São Paulo: Fundo de População da Nações Unidas (UNFPA), 2010.

1.6 A Influência da Soberania Globalizada e Porosa nas Políticas Educacionais Brasileiras à luz de Perspectivas Críticas¹³

O trabalho parte da premissa de que a soberania, entendida como um elemento fundamental do Estado de Direito, em meio à globalização, não é sólida, mas sim porosa e permeável. Nesse contexto, objetiva investigar em que medida a produção legislativa educacional federal e o sistema de políticas educacionais são impactados pelo poder global manifestado no âmbito das organizações internacionais (OIs). Para tanto, tem como escopo a reflexão da influência realizada pela relação assimétrica de poder entre as OIs e o Estado, refletindo acerca da manifestação prática da soberania (porosa), especificamente nas políticas educacionais federais brasileiras. Como hipótese inicial, sustenta-se que o país possui mínima autonomia de gestão de suas próprias legislações e de seu sistema educacional, sendo influenciado, em grande parte, pelas discussões e normativas acordadas pelo

¹³ Trabalho apresentado por *Marina Caldeira Ladeira* – Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na linha de pesquisa "Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional". Pesquisadora integrante do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

conjunto de organismos internacionais. Para a abordagem do objeto de estudo, realizou-se pesquisa documental legislativa, objetivando identificar e comparar os documentos internacionais e nacionais, e pesquisa bibliográfica, buscando investigar perspectivas críticas. Tomando como ponto de partida a ideia de que a soberania globalizada se tornou permeável, evidencia-se seu potencial de dominação a partir da “exceção”. Como apresenta Sanín-Restrepo, seu conceito é o paradoxo central da modernidade, utilizado como meio para criação do “povo oculto”, parcela da sociedade que é ocultada para que o poder subsista (SANÍN-RESTREPO, 2016). Para o autor, o único meio de se desvincilar de tal estado de exceção é utilizando a democracia como meio-fim. No mesmo sentido, Hardt e Negri entendem que a soberania moderna depende de uma transcendência do soberano e opera por meio de uma codificação que, por si só, modela e exclui. Ainda, sustentam que a soberania dos Estados, no contexto atual, é declinante, reduzindo sua capacidade de regulação interna a partir da descentralização global e a ausência de fronteiras (HARDT; NEGRI, 2001). Outrossim, Ferrajoli afirma que a dimensão interna da soberania se esvaziou a partir da constituição do Estado de Direito, e a presença de normas internacionais de ius cogens o fez na dimensão externa (FERRAJOLI, 2002). Tais fenômenos limitam a soberania dos Estados, porquanto a tutela de direitos supraestatais é superior às suas autonomias. Na medida em que o Direito se ampara em lógicas de não-neutralidade, importante mencionar a Teoria da Encriptação do Poder de Sanín-Restrepo (SANÍN-RESTREPO; ARAÚJO, 2016; SANÍN-RESTROPO, 2018; SANÍN-RESTREPO, 2016), que se demonstra pertinente em relação às lógicas de poder, de opressão e de construção e garantia de direitos inserida na própria concepção de soberania. Evidencia-se que as instituições jurídicas e de poder se utilizam da estrutura social internacional, permeada de conflitos de interesses. A partir da expansão de espaços e governos globais, que se estruturam controlados por diversas organizações e instituições, já não mais em relação aos territórios e pessoas,

a forma tradicional de enfoque nacional das políticas governamentais não consegue subsistir (CASSESE, 2012). Percebe-se, portanto, que a internacionalização dos direitos modificou o conceito histórico de soberania, pois os Estados se submetem a direitos supostamente universais, indivisíveis e normativamente superiores. A atuação das OIs retroalimenta as colonialidades e encriptações, fortalecendo os poderes hegemônicos, por reiterar as estruturas que sustentam desigualdade, ocultação e não pertencimento. A soberania influencia, desde sua origem, a ordem política, econômica, o poder político e os discursos jurídicos (VOLK, 2019). Entretanto, é necessário questionar se a soberania atualmente não é também influenciada por esses contextos e se torna cada vez mais permeável. Ribeiro e Flores mostram o desafio de reformular esse conceito historicamente consolidado, que se relativizou a partir da globalização. Esse processo alterou a rigidez da sociedade internacional e do Direito, pois os Estados passaram a sofrer intervenção de outros sujeitos internacionais, dificultando sua autodeterminação, além da relação de poder estabelecida entre países do Sul e do Norte Global (RIBEIRO; FLORES, 2019). No mesmo sentido, Cassese afirma que o Estado não possui mais o poder político de determinar o que é direito e o que é dever em seu próprio território (2012). Em relação a perspectivas críticas, destaca-se a decolonialidade e a supramencionada teoria da encriptação do poder. Walsh, grande fomentadora da primeira, demonstra que o multiculturalismo é aplicado pelas instituições como um discurso encobridor das estruturas coloniais, evidenciando que se incorpora a diferença, mas a neutraliza e a esvazia de significado, utilizando-a como nova estratégia de dominação. Em relação às OIs, afirma que se utilizam de uma estratégia política que pretende incluir diversidades em um modelo globalizado, mas, em verdade, as manipula como massa de manobra, buscando eficiência do capital. Essa interculturalidade “funcional”, utilizada pelas instituições de poder para mascarar seus reais interesses, não é questionada por seus motivos ou

efeitos, naturalizando a ocultação da diferença (WALSH, 2008). O discurso universalizante proposto pelas OIs no âmbito educacional é contraditório, visto que a educação não é universal se permanece reproduzindo as práticas excludentes. Complementarmente, Sanín-Restrepo demonstra que a colonialidade e o capitalismo são forças do poder e da dominação, ameaçando a democracia por meio de um simulacro de direitos e do princípio “nós versus eles” que oculta fração da sociedade (SANÍN-RESTREPO; ARAÚJO, 2016; SANÍN-RESTROPO, 2018; SANÍN-RESTREPO, 2016). As instituições e políticas globais partem da homogeneidade e as políticas educacionais brasileiras consideram a pluralidade de sujeitos somente à nível formal e simulado. Nesse viés, a educação universal, transnacional e transcultural deve ser questionada, pois se consolida por meio de uma totalidade disfarçada. Em relação à análise das legislações e políticas educacionais no Brasil, pode-se dizer que a maioria delas foi concebida sob influência externa. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), por exemplo, foi produzida por conta da pressão realizada pelas OIs, além de ter sido influenciada pelas propostas neoliberais no processo de redemocratização, tomando conta das políticas brasileiras (JUNG; FOSSATTI, 2018). Com a ordem globalizada, a educação passou a ser essencial para a posição dos países nos níveis de “desenvolvimento”, visto que seriam exigidos novos padrões de qualidade e competência para o capital e trabalho. As políticas de educação básica brasileira tornaram-se foco a partir das diretrizes sugeridas pelas Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990) e Declaração de Dakar (2000). Jung e Fossatti demonstram que as metas adotadas nessas ocasiões eram ousadas para um Brasil recém-redemocratizado (2018). Em relação à Educação em Direitos Humanos, ressalta-se o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), de 2007. Pode-se dizer que o Plano reproduz, em grande parte, as ideias do Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos, da UNESCO (2006), baseado em uma lógica instrumental do saber e

reafirmando o modelo universal. Não considera os contextos diversos do ocidental-eurocêntrico, e parte da premissa de que existem subdesenvolvimentos educacionais, sendo necessário adequá-los aos padrões “universais”, originados de ideais colonizadores e simulados. Outros exemplos de legislações educacionais e de direitos humanos são as Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, elaboradas a partir de pressões externas e internas para a adoção de ações afirmativas, que incluíram nos currículos básicos temas de história e cultura afro-brasileira e indígena. Porém, na prática curricular das instituições de ensino existem diversos desafios à sua implementação, visto que o sistema educacional brasileiro privilegia epistemologias eurocêntricas e negligencia a atualização dos livros e a formação de professores de forma multicultural (BORJA; PEREIRA, 2018). Mascara-se, portanto, a inclusão e a pluralidade, simulando um determinado avanço supostamente multicultural, assim como apresentam os indicadores de “desenvolvimento”, baseados em padrões universais. Portanto, é possível questionarmos até que ponto as políticas educacionais brasileiras, influenciadas pelas OIs, levam em conta as particularidades locais, e se elas realmente estão pensadas para a transformação a favor dos mais vulneráveis, ou se atendem a interesses de outros grupos. É o que o trabalho buscou demonstrar e comprovou-se, inicialmente, a hipótese de que a dimensão interna da soberania está, de certo modo, esvaziada de sentido, e as políticas educacionais realizadas no âmbito legislativo federal brasileiro são influenciadas e reproduzem, em grande parte, a lógica universalizante e colonial perpetrada pelos organismos internacionais.

Referências

- BORJA, Maria Eunice Limoeiro; PEREIRA, Cleifson Dias. As leis nº 10.639/03 e nº 11.645/08: reflexões a partir do pensamento crítico acerca da colonialidade do poder. *Revista Cenas Educacionais*, Caetité – BA, v. 1, n. 1, p. 242-270, jan/jun. 2018.
- BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Ministério da Educação/Ministério da Justiça/UNESCO, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 20/06/2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2003.

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 mar. 2008.

CASSESE, Sabino. New paths for Administrative Law: A Manifesto. **International Journal of Constitutional Law**. v. 10, n. 3, 2012, p. 603-613.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução: Carlo Cocciali. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

JUNG, Hildegard Susana; FOSSATTI, Paulo. Duas décadas de LDB 9395/96: Gênese, (des)caminhos, influência internacional e legado. **Revista Teoria e Prática da Educação**, v. 21, n. 3, p. 53-65, set/dez. 2018. e-ISSN: 2237-8707.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; FLORES, Simone Fogliatto. A (R)Evolução do Conceito de Soberania Estatal e a Efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 41, p. 193-225, dez. 2019. DOI: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.84678>>.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo; ARAÚJO, Marinella Machado. A Teoria da Encriptação do Poder: itinerário de uma ideia. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, p. 1-17, ago. 2020.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. **Aclaraciones fundamentales sobre la encriptación del poder y el pueblo oculto como categorías fundamentales de una nueva democracia**. In: CERVANTES, Aleida Hernández; MATAMOROS, Mylai Burgos (org.). La disputa por el derecho: la globalización hegemónica vs la defensa de los pueblos y grupos sociales. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2018, pp. 151-174.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. **Decolonizing Democracy**: Power in a Solid State. London & New York: Rowman and Littlefield, 2016.

UNESCO. **Declaração mundial sobre educação para todos e plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem**. Jomtien, Tailândia: UNESCO, 1990.

UNESCO. **Educação para todos**: o compromisso de Dakar. Dakar, Senegal: UNESCO, 2000.

UNESCO. **Plan of Action**: World Programme for Human Rights Education. First Phase. New York and Geneva, UNESCO, 2006.

VOLK, Christian. The Problem of Sovereignty in Globalized Times. Law, Culture And The Humanities, [S.L.], p. 174387211982801, 21 fev. 2019. **SAGE Publications**. <http://dx.doi.org/10.1177/1743872119828010>.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pedagogía de-colonial**: apuestas (des)de el insurgir, re-existir y re-vivir. Equador: Universidad Andina Simón Bolívar, 2008.

1.7 O Direito Internacional do Reconhecimento como Instrumento de Decolonização do Direito Internacional¹⁴

740

O presente estudo tem como objetivo analisar a adoção do Direito Internacional do Reconhecimento como instrumento de decolonização do direito internacional contemporâneo. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica com o objetivo de investigar como a proposta de Tourme-Jouannet, pensada como um novo paradigma de justiça internacional, permite uma articulação transformadora das bases cognitivas coloniais do direito internacional para orientar respostas às injustiças globais que impedem a concretização de um cenário sociopolítico intercultural. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos tomaram a agenda internacional e foram adotados como referências de sistemas políticos democráticos, tendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e os Pactos de 1966 consagrando o princípio da autodeterminação dos povos, o que ensejou o surgimento de centenas de Estados das antigas colônias (COMPARATO, 2008, p. 286). Nesse contexto, o termo reconhecimento foi adotado para designar o ato jurídico pelo qual o governo de um Estado aceita outra entidade como tal, com os Estados emergentes sendo alçados a tal status em posição de igualdade a de seus antigos colonizadores. No entanto, tal reconhecimento não se pautava pela diferença, mas era-lhes imposto um grau de civilidade a ser observado para que fossem julgados como civilização digna de reconhecimento, a partir de um discurso hegemônico de tradição filosófica ocidental que se revelou uma das maiores armas para o imperialismo e dominação de ordem cultural, econômica e jurídica (TOURME-JOUANNET, 2007, p. 382). Com a reconfiguração da política mundial, que passa a ser multipolar e multicivilizacional após a Guerra Fria, a cultura emerge no cenário

¹⁴ Trabalho apresentado por Christian Douglas da Silva Costa -Graduado em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil (2017).

internacional e passa a ditar os interesses dos Estados e suas relações com os outros, unificando-os e dividindo-os, levando à uma crise identitária mundial marcada pela violência e dominação (HUNTINGTON, 1997, p. 19), sendo nesse cenário que os direitos humanos voltam à tona, sob a perspectiva da denomina humanização do direito internacional. Deste contexto pós-Guerra Fria parte Tourme-Jouannet para estabelecer o Direito Internacional do Reconhecimento, novo horizonte no qual o reconhecimento engloba as demandas por preservação da diversidade cultural e proteção da identidade cultural de grupos e indivíduos, traduzindo-se como um direito à diferença; ou um direito à igualdade que não leva em conta e é indiferente às diferenças. A teoria do reconhecimento ocupa lugar relevante entre as teorias de justiça e as discussões sociopolíticas contemporâneas sobre a construção da sociedade, oferecendo um frutífero quadro conceitual para compreender as lutas sociais e as dimensões morais, materiais, simbólicas e legais dos conflitos sociais. Neste passo, entende-se o Direito Internacional do Reconhecimento como o conjunto de instituições, discursos, práticas e princípios jurídicos que até então não tinham sido devidamente teorizados e reagrupados, pelo qual o reconhecimento representa um projeto contrahegemônico que abrange “todos os tipos de alegações sobre gênero, nação, idioma, história, cultura ou religião e reordena as relações interseccionais entre os Estados e os grupos e indivíduos sob a sua tutela (TOURME-JOUANNET, 2013a, p. 669)”. A teoria repercute em três áreas principais: no reconhecimento da diversidade cultural; na concessão de direitos específicos para preservação da identidade cultural de grupos e indivíduos, e; no reconhecimento do passado histórico de danos e a necessidade de reparação por tais crimes. Logo em sua proposta inicial, Tourme-Jouannet destacou que o baixo potencial transformador da teoria, uma vez que as estruturas culturais e econômicas da ordem existente que emanam padrões de injustiças são heranças da era colonial, e estariam enraizadas de tal forma que a teoria, na melhor das hipóteses, assumiria caráter meramente

corretivo (2013b, p. 214). Contudo, a progressão científica de seus estudos passou a abordar o reformador das bases do direito internacional, identificando o Direito Internacional do Reconhecimento como instrumento de descolonização, na medida em que a noção de reconhecimento permite articular as dimensões materiais e simbólicas das relações de dominação em ação no cenário internacional e na ordem jurídica que a estrutura (GESLIN; TOURME-JOUANNET, 2018, p. 12). Pensar o reconhecimento como ferramenta de descolonização exige inevitavelmente uma reflexão de bases epistemológicas; um giro descolonial, termo originalmente cunhado para designar o movimento de resistências teórico, prático e político à lógica da modernidade/colonialidade (BALLESTRIN, 2013). Partindo dessa premissa, a proposição metodológica decolonial guia-se pela identificação do Direito Internacional do Reconhecimento como um modelo de justiça no sul geográfico, considerando que a teoria foi proposta como um novo paradigma do direito internacional contemporâneo, tornando-se imprescindível analisar criticamente como os referenciais teóricos interdisciplinares que conectam as matrizes que sustentam cientificamente essa estratégia doutrinária encontram solo fértil para o desenvolvimento da práxis da justiça, em especial na realidade-destinatária latino-americana. Isto porque, historicamente, a região é palco de intensa e constante violação de direitos humanos, considerando a imposição da ideologia neoliberal da globalização; histórico recente de redemocratização; longo período de ditaduras civis-militares sedimentadas por interesses políticos e econômicos; geolocalização como periferia do mundo; subalternização epistêmica; entre outras características que impactam as condições de vida em sociedade. Os estudos decoloniais propõem a desconstrução da modernidade, que surge quando a Europa se coloca como centro do mundo e constitui o outro como dominado e sob controle do conquistador, colocando todas as demais realidades como periféricas (DUSSEL, 1993, p. 15). O pensamento colonial insere o elemento racial para conceituar a diferença colonial, espaço propício

para a propagação da colonialidade do poder pela continuidade da relação de dominação nas esferas econômica e política. Como o elemento constitutivo de um padrão mundial capitalista , a categoria moderna de raça impõe uma classificação racial/étnica da população do mundo como vetor de um padrão de poder , e opera em cada um dos planos , meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social, marcando a diferença colonial e, assim, operacionalizando as relações de exploração e dominação. Nesta lógica, o reconhecimento sob uma perspectiva decolonial exige a tomada de consciência acerca da negação das realidades alheias, marginalização e negação cultural que impedem a plena concretização de uma sociedade internacional pautada pelo direito à diferença. A união entre o reconhecimento e o direito à diferença faz a criticidade decolonial dialogar com a reinvenção crítica dos direitos humanos, adotando-se como mote implementar valores insurgentes e engendrados a partir do reconhecimento do outro. Revela-se necessário assumir que a natureza humana abarca a singularidade e a complexidade da diversidade cultural, encontrando no bojo do valor fundamental da dignidade humana, central na cultura dos direitos humanos, os ideais de igualdade e diferença presentes no direito à diferença, cujo reconhecimento direciona a dialética dos direitos humanos ao diálogo intercultural. Deste modo, utilizar o Direito Internacional do Reconhecimento como instrumento de decolonização corresponde inserir a noção de reconhecimento no cerne da justiça, revestindo-o de caráter axiológico-normativo e possibilitando a reconstrução de uma sociedade internacional intercultural.

Referências

- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004>>. Acesso em: 13 ago. 2021.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos Direito Humanos. **Revista da Faculdade de Direito**, USP, v. 104, p. 551-565, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67869>>. Acesso em: 16 ago. 2021.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 286.

- DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro; a origem do mito da modernidade; conferências de Frankfurt. Petrópolis: Vozes, 1993.
- GESLIN, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Propos introductifs: décoloniser et refonder le droit international au prisme de la reconnaissance. GESLIN, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle (Dir.). **Le droit international de la reconnaissance, un instrument de décolonisation et de refondation du droit international?**: confluence des droits. Ais de Provença: Droits International, Comparé et européen, 2018. p. 11-15.
- HUNTINGTON, Samuel Philips. **O choque das civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.
- MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensão intersubjetiva da auto-realização: em defesa da teoria do reconhecimento. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 24, n. 70, jun. 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092009000200009>>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The international law of recognition, **European journal of international law**, Oxford, v. 24, n. 2, 2013. p. 667-690. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/ejil/cht021>>. Acesso em: 23 jun. 2021.
- _____. Universalism and imperialism: the true-false paradox of International Law, **European journal of international law**, Oxford, v. 18, n. 3, 2007. p. 379-407. p. 382. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/ejil/chm029>>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- _____. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013.

1.8 O Pensamento Decolonial de Enrique Dussel e sua Relação com o Direito Internacional¹⁵

A obra de Dussel, em sua Filosofia da Libertaçāo tece críticas ao Colonialismo e Neocolonialismo europeu especialmente na África, Ásia e em maior intensidade na América Latina, tal teoria buscar romper com o pensamento eurocêntrico de dominação e suposta superioridade, o qual tudo advindo da Europa seria superior, Dussel diz que o latino liberta-se a partir da tomada de consciência de um olhar crítico sobre sua realidade. Com o objetivo de mudar esse cenário, a proposta da filosofia de libertaçāo busca respeitar a alteridade política e antropológica dos povos, sem, entretanto, deixar de conduzi-los para uma participação política com fins de subverter a

¹⁵ Trabalho apresentado por *Enéas Carsoso Neto* – graduado em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências Vitória da Conquista (2015). Especialista em Direito Civil, Consumidor, Empresarial e Processual Civil pela Faculdade Damásio. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Comercial, Consumidor, Contratual e Fundamentais, membro da Comissão de Direito do Consumidor da OAB-Vitória da Conquista-BA.

condição de exterioridade, construindo uma nova ordem política e social, baseada em uma economia solidaria, contrapondo a esse capitalismo antropofágico, ao qual vivemos submissos. Esse processo inicia-se pela tomada de consciência, o que o autor chama de Princípio Crítico-Democrático e da Transformação Estratégica. O argumento de Enrique Dussel parte da ética da libertação como uma filosofia em particular. Tal ponto de partida é coerente com a história da América Latina dada a forte exploração capitalista desde a época da colonização, visível ainda hoje nas mazelas das exclusões sociais, nas diversas formas de opressão, exclusão e marginalização. A ética da libertação é uma possibilidade de estabelecer o diálogo, a partir do rosto do outro e afirmar a alteridade aonde o oprimido possa tomar lugar na mesa de diálogo, construído dialeticamente. Assim, conexa aflora-se intrinsecamente um modo de filosofar estritamente coligado ao aspecto situacional, vinculação está imperiosa que lhe confere a prerrogativa de constituir-se substancialmente em seu horizonte de compreensão contextual. Por isso é necessário objetivar que filosofar libertador dusseliano como tal se postula a partir de determinações preliminares, a realidade latino-americana. É dentro desta realidade que o aperfeiçoamento dessa ruptura, o “outro” ou alter desempenha papel de relevância, recupera a consciência de sua identidade cultural, sub-esfera material central da política. Este é propriamente dito o fio condutor que insiste em afirmar a vinculação entre o filosofar e o contexto histórico latino americano. A conjugação dos termos da temática proposta produz uma vinculação íntima. Todo o caminho percorrido pelo pensamento da Filosofia da libertação, da desmitologização da modernidade e da própria política esposada por Enrique Dussel, indica a necessidade de superação da ordemposta sobre o intra-horizonte do outro, para a instituição de uma nova situação onde seja possível a inclusão do pobre, do assalariado, da mulher submissa ao marido da sociedade machista, visando uma ruptura com o modelo conhecido, tido como eurocêntrico e a criação de uma nova realidade

(DUSSEL, 1977). A Filosofia da Libertação não é meramente uma maneira de empoderar grupos politicamente inexpressivos, mas um caminho pelo qual é possível se organizar para, continuamente, questionar as certezas e substituí-las por dúvidas e, assim, permitir que seja possível a constante revisão da legitimidade dos rumos que estão sendo tomados em processos de desenvolvimento social, político e econômico (COUTO; CARRIERI, 2018). Já em se tratando do Direito Internacional, esse visa atender aos interesses das forças dominantes, especialmente a europeia e estadunidense, que reiteradamente impõem suas vontades e interesses em âmbito internacional, mantendo sua histórica dominação sobre outras nações do globo, pois, o colonialismo e o neocolonialismo ainda provocam grande impacto no direito internacional e em seus princípios até os dias atuais, chegando do direito internacional ser caracterizado como um capa ou manto que encobre o imperialismo e a dominação das grandes nações, isso também se reflete em outros campos do direito, a exemplo dos direitos humanos, os quais apresentam característica eurocêntrica dos direitos humanos e a constatação de que os direitos humanos constituem uma teoria jurídica dominante não por suas pretensões universalizantes, mas por ser um produto discursivo da colonialidade, isso, pois, porque é produzida por quem tem legitimidade epistêmica para produzir conhecimento válido. Assim o objetivo principal de uma futura pesquisa mais detalhada é traçar uma correlação entre o pensamento de Enrique Dussel e o Direito Internacional respondendo os seguintes questionamentos; A visão crítica do pensamento dusseliano da Filosofia da Libertação poderia romper com o paradigma de um Direito Internacional que atende aos interesses das grandes nações? Em caso positivo como isso seria possível? Em caso negativo por que não seria possível? Para realizar tal tarefa utilizaremos da pesquisa bibliográfica e método dedutivo.

Referências

DUSSEL, Enrique D. Filosofia de la Liberacion. México: Editorial Edicol, 1977. Disponível em: https://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/29.Filosofia_da_libertacao.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

COUTO, Felipe Fróes; CARRIERI, Alexandre de Pádua. Enrique Dussel e a Filosofia da Libertação nos Estudos Organizacionais. Cad. Ebape.Br, Rio de Janeiro-Rj, v. 16, p. 631-641, 2018. Disponível em: <https://llibrary.org/document/z1213vpy-enrique-dussel-filosofia-da-libertacao-nos-estudos-organizacionais.html>. Acesso em: 17 nov. 2021.

1.9 (Re)Pensar os Direitos Humanos: Uma perspectiva De(s)colonial¹⁶

A teoria dominante dos direitos humanos é centrada na concepção de que estes direitos nasceram de lutas políticas europeias. A despeito disso, teorias pós-modernas, de(s)coloniais, ou subalternas, apontam para uma realidade bem diferente: a de que o processo de formação de conhecimento em direitos humanos foi construído numa perspectiva eurocêntrica, localizada, parcial. Assim, tais direitos são considerados um projeto moral, jurídico e político da Modernidade Ocidental (BRAGATO, 2011, p. 205), construído a partir de lutas, revoluções e reivindicações europeias, e exportado para o resto do mundo como uma verdade universal. Rejeita ou subestima, portanto, contribuições globais para afirmação da ideia dos direitos humanos (BRAGATO, 2011, p. 202). Nesse sentido, a construção de conhecimento (e cultura) em direitos humanos indica a predominância de relações assimétricas de poder, evidenciadas, também, pelas noções ocidentais de dignidade. Esta, formada a partir da crença na existência de uma essência universal dos homens, foi fundamentada em um único aspecto: a racionalidade. Essa linguagem da dignidade humana exclui outras, de grupos oprimidos, na medida em que ignora elementos fundamentais dos direitos e garantias e os movimentos e lutas necessárias para o

¹⁶ Trabalho apresentado por *Juliana Aparecida Custodio* - Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Coordenadora discente do Laboratório de Direitos Humanos da UFU; e *Laura Mourão Nicoli* - Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Membro do Laboratório de Direitos Humanos da UFU. lauranicoli14@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3070-6197>.

reconhecimento de tais prerrogativas (ZEIFERT; AGNOLETTTO, 2019, p. 198). A despeito disso, a tradição liberal foi incorporada a diversos dos mais importantes tratados de Direitos Humanos e Direito Internacional, como a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e, logo, a Declaração Universal. A teoria dominante dos direitos humanos é produzida por quem tem legitimidade epistêmica para produzir conhecimento válido (BRAGATO, 2014, p. 204). Por isso, imperioso que o Ocidente continue a ditar conhecimento e cultura. Nas palavras de Fernanda Bragato: "Não se trata de disputar a paternidade de tais direitos, mas resgatar elementos esquecidos que enriqueçam sua perspectiva compreensiva (o horizonte de sentido) cujo discurso dominante é eurocêntrico (2011, p. 206)". Concluímos, pois, que a construção dos direitos humanos foi um projeto europeu de legitimação do poder, fundado após a Segunda Guerra Mundial, momento em que era preciso elaborar conceitos para apontar quem seria digno ou não de direitos universais. Assim, para justificar a parcialidade na atribuição de direitos, foi necessário afirmar que estas pessoas não poderiam ser seres humanos integrais. O "homem" da Declaração Francesa, não poderia não ser, pois, o homem europeu. Nesse sentido, a presente pesquisa objetivou investigar, a partir de uma perspectiva de (s) colonial, de que forma a construção histórica da modernidade influenciou (e ainda influencia) as noções de direitos humanos que conhecemos hoje. Apresenta-se, pois, como um estudo introdutório, a partir de conceitos como: decolonial, (des)colonial, eurocentrismo, colonialidade do poder (Quijano), etc. E de autores como: Aníbal Quijano, Edgardo Lander, Joaquim Flores, dentre outros. Este estudo é pautado na abordagem analítica, por ser de cunho qualitativo e envolver avaliação pormenorizada, na tentativa de utilizar-se uma teoria compreensiva dos direitos humanos, que leve em conta a totalidade da colonialidade, e que permita uma leitura fundada no reconhecimento das diferenças. Pretende-se, então, uma resignificação de saberes que permita pensar e produzir conhecimento que não corresponda à lógica da

colonialidade, mas que resgate e empodere grupos oprimidos e subalternizados. A partir do método dedutivo, a pesquisa procurou subsídios para (re)conceitualizar e revisar noções ocidentais e modernas, que ajudaram na formação de conhecimento sobre direitos humanos. Em seu procedimento, adotou viés bibliográfico, baseado em artigos, livros, documentos e outras fontes. Por fim, a análise dos objetivos foi realizada através do método explicativo.

Referências

- BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Contribuições teóricas latino-americanas para universalização dos direitos humanos.** Revista Jurídica da Presidência. V. 13. nº99. Fev/Mai 2011. pág. 11 a 31.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade.** Revista Novos Estudos Jurídicos Eletrônica. Vol. 19- N. 1- Jan-Abr 2014.
- FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos.** Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- ZEIFERT, Anna Paula; AGNOLETTI, Vitória. **O pensamento descolonial e a teoria crítica dos direitos humanos: saberes e dignidade nas sociedades latino-americanas.** 2019.

Grupo de Trabalho II –O papel da TWAIL no Direito Internacional Contemporâneo

2.1 A Regra do Consenso Vigente na Organização Mundial do Comércio: Um entrave para a consolidação de Acordos ou Potencializadora de Vozes Subalternas?¹⁷

A Organização Mundial do Comércio, operante desde 1995 como principal órgão regulador do comércio internacional, tem uma de suas funções primordiais servir como fórum negociador de regras para o comércio

¹⁷ Trabalho apresentado por *Augusto Guimarães Carrijo* - Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Bolsista CNPq. Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI/UFU) e do Grupo Direito Internacional Crítico. Estagiário do Instituto Brasileiro de Direito do Mar; e *Maria Eduarda Silva Melo Vicente* - Graduada em Relações Internacionais pelo Instituto de Economia e Relações Internacionais da UFU, com período sanduíche na Universidade de Coimbra (Portugal).

internacional e assegurar seu cumprimento por meio de um mecanismo eficaz de solução de controvérsias (OLIVEIRA; THORSTENSEN, 2011, p. 8). Dentro do quadro de regras e elementos procedimentais da instituição, há a chamada regra do consenso, a qual exige que haja consenso entre todos os Estados-membros da Organização durante uma negociação para haver aprovação de documentos e consolidação de acordos. Este trabalho possui como objetivo analisar criticamente esta regra, a fim de entender se ela atua como um entrave para as negociações que ocorrem no âmbito da OMC ou se ela contribui para potencializar a atuação de países subalternos na formulação dos acordos, valorizando a vontade de cada Estado singularmente. É importante destacar que, neste contexto, o sentido de “entrave” está relacionado à dificuldade que os países possuem em consolidar/selar acordos dentro da instituição, uma vez que para serem aprovados documentos é obrigatório haver unanimidade na decisão. Fala-se em dificuldade no processo de negociação porque, levando em conta o horizonte temporal que vai desde a fundação da OMC até 2020 (1995 - 2020), é possível notar dois fatos que indicam uma estagnação nas negociações: 1) houve somente um acordo firmado na instituição, o chamado Pacote de Bali, lançado em 2015; e 2) a Rodada de Doha, única rodada de negociações iniciada no âmbito da OMC, se estende há mais duas décadas em curso. O estudo em desenvolvimento fundamenta-se na revisão bibliográfica e documental específica sobre o tema, sendo uma pesquisa hipotética-dedutiva de abordagem descritiva-histórica e crítica. Hipotética-dedutiva porque testa as suposições de que a regra do consenso seria um entrave e/ou de que exerceria um papel potencializador das vozes terceiro-mundistas para as negociações na OMC, partindo do geral (objetivos e estrutura da OMC) para debater consequências específicas da regra. A abordagem proposta é descritiva-histórica, na medida em que se busca analisar as negociações no seio da Organização, assim como descrever não apenas as suas regras, mas especialmente os seus insucessos até o presente

momento. Crítica, pois procura também compreender os efeitos da regra para a atuação dos Estados de Terceiro Mundo¹⁸ no âmbito da organização à luz do direito internacional crítico. Antes da criação da OMC, o documento que guiava as relações comerciais internacionais e funcionava como âmbito para negociações comerciais internacionais era o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), firmado em 1947. Dentro do funcionamento deste Acordo, vigorava o chamado “*GATT à la carte*”, um sistema em que cada Estado escolhia do cardápio de acordos do GATT aqueles em que desejava cooperar, não se vinculando à totalidade dos acordos (DEITOS, 2015, p. 615). Ou seja, os países escolhiam quais regras seriam vinculadas e quais não. A OMC, por sua vez, foi pensada e executada para ser inteiramente vinculante, sem haver possibilidade dos países aceitarem somente algumas partes de um acordo. É o chamado single undertaking: todos os itens da negociação fazem parte de um pacote inteiro e indivisível e não podem ser acordados separadamente. “Nada está combinado até que tudo esteja acordado (WTO, 2021)”. Entretanto, muitos observadores da OMC não estão convencidos de que mais de 160 membros, com enorme pluralidade e diversidade em termos de interesses, necessidades e burocracias possam concordar de forma completa em relação a um acordo, quanto mais implementar dezenas de novas disposições complexas de uma só vez. Alguns pensam até que o single undertaking apenas desacelera a liberalização multilateral, enquanto outros acreditam que é uma tolice pedir a todos os membros que aceitem as mesmas obrigações (WOLFE, 2009, p. 836). Nesse contexto, faz sentido questionar a efetividade do princípio do consenso dentro da OMC, entendendo que essa necessidade de unanimidade na aceitação das decisões torna ainda mais difícil o processo de negociação que, por si só, já é muito complexo considerando o grande número de Estados-

¹⁸ Utiliza-se a denominação Terceiro Mundo, conforme pontua George Galindo sobre a justificativa de Karin Mickelson, para que se reforce a ideia de história e continuidade, convocando um embaralhar de vozes que se misturam, mesmo que não sempre de forma harmoniosa, e que se pretendem fazer ouvir um conjunto comum de preocupações que possuem uma origem histórica e se perpetuam no tempo (2013, p. 54).

membros que fazem parte da Organização. Por outro lado, é possível refletir se repensar a regra do consenso geraria uma maior abertura para a predominância das vontades dos países desenvolvidos (PDs) em detrimento dos países em desenvolvimento (PEDs). Da maneira como a OMC funciona hoje, cada um dos signatários dos acordos têm voz e participam ativamente dos processos de tomada de decisões na Organização, sendo que a cada um é atribuído um voto de igual valor. Uma vez que a maior parte das deliberações é feita por consenso, até mesmo Estados menores têm a oportunidade de se fazerem ouvir no curso das negociações. Além disto, o fato de a Organização ser composta por um ordenamento jurídico cujas normas podem ser efetivadas por meio de um sistema de solução de controvérsias possibilita que o Membro menos expressivo demande as maiores potências mundiais (DAIBERT; PERES, 2014, p. 223). Sob uma perspectiva crítica, podemos questionar se a desconsideração da regra do consenso, e por consequência, da necessidade de se ouvir todos os países, não favoreceria a manutenção da relação de subalternidade existente no direito internacional, na qual o subalterno, um Estado sem voz, é sempre representado por alguém que fala em seu lugar (ROSA, 2019, pp. 149-150). Com efeito, supondo que a vontade de todos deixasse de ser necessária para que acordos fossem concluídos, as vozes destes países poderiam novamente perder espaço em meio ao ambiente imperialista que pode ser vislumbrado no campo do direito econômico internacional, erguido com base nos aspectos que tornam subalternos diferentes do centro. Não obstante a consideração acima, é importante que a própria regra do consenso também seja analisada criticamente, a ponto de entendermos se ela não busca a conservação da subalternidade, ou seja, se ela não traz os subalternos para discursar dentro do contexto hegemônico, sem identificá-los como tal, gerando uma impressão falsa de empoderamento (ROSA, 2019 p. 150). Afinal, tendo em conta que a superioridade econômica do centro lhe possibilita mais poder e influência (ROSA, 2019, p. 154), optar pela conservação da subalternidade através do

ilusório empoderamento poderia ser uma escolha de natureza dominante a ser executada por este. Sem prejuízo a esta ressalva, é certo que a regra do consenso no âmbito da OMC possibilita uma alteração em relação ao GATT, sistema este “baseado no ideário liberal do *laissez faire*, [...] na virtual simetria dos parceiros comerciais num panorama de gradual supressão de barreiras comerciais (AFONSO, 2019, p. 115)”. Conforme aponta Henrique Afonso, a desconfiança de que o sistema do GATT seria responsável pela condição de dependência dos países do Terceiro Mundo foi notada já pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento - convenção marcada pelo destaque exercido pelos países não-alinhados à época, incluindo países de Terceiro Mundo - principalmente no que tange a omissão do GATT perante grandes áreas de interesse destes e o seu caráter universalista e desenvolvimentista (AFONSO, 2019, pp. 114-115). Em verdade, deve ser destacado que o discurso desenvolvimentista exerceu um importante papel de mediador entre o Primeiro e o Terceiro Mundo no processo das independências, onde a relação de colonizador e colonizado se transformou em uma de desenvolvido e subdesenvolvido, e o Terceiro mundo ocupou o lado desfavorecido da troca comercial, resignado à desvalorização de seus produtos enquanto o Primeiro Mundo incrementava seus lucros (ROSA, 2019, pp. 149-150)¹⁹. Neste espeque, embora inserida em uma ordem econômica internacional ainda calcada nesta dicotomia, existe espaço para se pensar que a implementação da regra do consenso na OMC pode ser vista como uma chave para que documentos e acordos não sejam concluídos sem que a vontade de todos seja expressa positivamente - incluindo dos Estados do Terceiro Mundo. Portanto, em conclusão, no atual estágio desta pesquisa considera-se que apesar da regra ser um potencial entrave para as negociações que ocorrem no âmbito da OMC, esta dificuldade parece também evidenciar a possível incompatibilidade do sistema econômico internacional, da maneira como este está posto, com um regramento que

¹⁹ Veja também RAJAGOPAL, 2003.

busca efetivamente conciliar os interesses de todos Estados - incluindo dos Estados de Terceiro Mundo - como o regramento vigente na OMC, à luz da regra do consenso, se propõe a fazer.

Referências

- AFONSO, Henrique W. A questão desenvolvimentista na segunda metade do século XX: um olhar desde as TWAIL. **Rev. Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, pp 101-124, 2019.
- DAIBERT, L. D. S; PERES, A. L. S. Governança global e a Organização Mundial do Comércio: desafios impostos pelo novo mandato de desenvolvimento. **Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 218-238, dez./2014.
- DEITOS, Marc Antoni. Antidumping e a Organização Mundial do Comércio: da emergência à incerteza da regulação internacional. **Brazilian Journal of International Relations**, Marília, v. 4, n. 3, p. 608-627, dez./2015.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 1, n. 119-124, pp. 46-68, 2013.
- RAJAGOPAL, B. **International Law from Below: Development, Social Movements and Third World Resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- ROSA, Maria Eduarda C. O Terceiro Mundo e as Relações Internacionais: uma Relação Intermediada pelas Categorias de Subalternidade, Centro-periferia e Desenvolvimento. **Revista Perspectiva**, Porto Alegre, v. 12, n. 23, pp. 146-163, 2019.
- WOLFE, Robert. The WTO Single Undertaking as Negotiating Technique and Constitutive Metaphor. **Journal of international Economic Law**, Oxford, v. 12, n. 4, p. 835-858, dez./2009.
- WTO. How the negotiations are organized. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/work_organ_e.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.

2.2 O Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma Crítica à luz das *Third World Approaches to International Law*²⁰

As abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional, originalmente denominadas de *Third World Approaches to International Law (TWAIL)*, visam “contar as histórias não contadas” do Direito Internacional. Constituem tanto um movimento político-intelectual quanto um exemplo de teoria internacional crítica ao sistema que subjuga o

²⁰ Trabalho apresentado por *Laura Mourão Nicoli* - Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Membro do Laboratório de Direitos Humanos da UFU. lauranicoli14@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3070-6197>.

Terceiro Mundo (BAXI, 2006 apud ROSA, 2019, p. 151), consolidando o esforço em elucidar relações entre imperialismo, colonialismo e a construção do sistema jurídico internacional cuja análise se converge para o outro, localizado às margens do sistema-mundo (AFONSO, 2019, p. 104). Mediante tal intuito, o presente estudo possui como objetivo analisar as perspectivas dos povos indígenas no contexto latino-americano ao Direito Internacional (MANTELLI, 2018, pp. 3-4) a partir da leitura das TWAIL. Nesse sentido, o contexto no qual o trabalho se insere comprehende o colonialismo enquanto um conjunto de movimentos que deram origem à hegemonia das estruturas socioculturais e jurídicas da Europa, que persistem de forma contemporânea no cenário institucional dos países anteriormente colonizados, tendo sido globalizada através do Direito Internacional. Para tanto, os estudos pós-coloniais visam desnaturalizar o modo como tal dinâmica do passado remanesce no presente. Na década de 90, surgem os estudos decoloniais, que assumem uma perspectiva crítica ao colonialismo na mesma vertente, mas cujo ponto de referência se dá a partir da América Latina (MANTELLI; BADIN, 2018, p. 8). Mais do que uma narrativa única e linear, as TWAIL retratam, outrossim, experiências autênticas de resistência e emancipação (AFONSO, 2019, p. 106). Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se destaca pela quantidade considerável de decisões em seu arcabouço jurisprudencial à dianteira do reconhecimento legal dos direitos dos povos indígenas tradicionalmente latino-americanos, pelo menos em termos normativos. Tal construção histórica influencia na visibilidade internacional dos povos tradicionais frente a ocultação de subjetividades não europeias, objetivo fundamental das TWAIL. No caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, cuja demanda foi apresentada pela Comissão Interamericana em 26 de abril de 2010, a Corte abordou os direitos do Povo diante da autorização concedida pelo Estado do Equador a uma empresa petrolífera privada. Na situação, as atividades de exploração de hidrocarbonetos e extração de petróleo eram realizadas no território do

Povo de Sarayaku, durante a década de 1990, embora não tenha a comunidade sido previamente consultada e sem o seu consentimento (CORTE IDH, 2012, p. 4). Ainda que com a presença da comunidade, o Estado intensificou o desenvolvimento da atividade de exploração a partir dos anos de 1960, concentrando seu interesse na Região Amazônica, considerado “espaço estratégico nacional”. Tal cenário culminou no aumento vertiginoso das exportações e do processo de modernização da infraestrutura das cidades na década de 70, provocando um custo ambiental de grandes proporções, além de riscos para a saúde (CORTE IDH, 2012, p. 20). Em 1996, foi assinado um contrato de participação para a exploração de hidrocarbonetos e de petróleo cru na região do “Bloco 23”, onde viviam várias comunidades indígenas, dentre elas, Sarayaku, a maior em termos de população e extensão territorial (CORTE IDH, 2012, p. 22). Pelos motivos supra expostos, o pedido consistiu na responsabilidade internacional do Estado de Equador pela violação, dentre outros, do direito à propriedade privada, reconhecido no artigo 21 da Convenção Americana, em detrimento do povo indígena de Sarayaku e de seus membros; do direito à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial; do direito à integridade pessoal; do dever de adotar disposições de direito interno, dentre outros (CORTE IDH, 2012, p. 5). Sob a perspectiva das TWAIL, o caso merece considerações específicas. A primeira delas se trata do reconhecimento do direito à vida privada, nos termos do artigo 21 da Convenção Americana, explanando a Corte acerca da estreita vinculação que os povos indígenas possuem com as suas terras, bem como com os recursos naturais dos territórios ancestrais e com os elementos incorpóreos que deles emanam (CORTE IDH, 2012, p. 42). Embora os recursos naturais sejam coisificados como insumos da produção econômica para as grandes indústrias, são tidos como fonte essencial de sobrevivência física, cultural, social e espiritual dos povos indígenas (FRANCO, 2015, p. 238). Para Chimni, a ideologia abarcada pelo

conceito de desenvolvimento faz com que Estados do Terceiro Mundo sejam atraídos para a modalidade de exploração econômica de ditames capitalistas que se mantém no imaginário pós-colonial colonizado, permitindo a reprodução do princípio ocidental de desenvolvimento infinito como objetivo. Para o autor, é necessário combater as estruturas opressivas no próprio Terceiro Mundo, considerando que a era pós-colonial testemunha violações de direitos dos povos comuns em nome do desenvolvimento (CHIMNI, 2018, p. 54), como no presente caso, a partir da priorização da exploração petrolífera em detrimento dos direitos humanos da comunidade local indígena. Por tais motivos, de forma louvável, evidenciou a Corte, ao priorizar a proteção do direito à garantia da sobrevivência física e cultural dos povos indígenas (CORTE IDH, 2012, p. 43), como tais danos pela indústria petrolífera poderiam provocar violações de seus direitos humanos, prejudicando a preservação de sua forma de vida, costumes e idioma. Tal concepção afronta o *standard* civilizatório derivado da perspectiva de dominação europeia, que foi assimilado pelo Direito Internacional e se tornou um espelho fiel de um modo de pensar específico (AFONSO, 2019, p. 177), reproduzido pelos próprios países latino-americanos, como o Equador. A fim de analisar a decisão da Corte sob a perspectiva trazida pelas TWAIL, comprehende-se que a soberania dos recursos naturais, disposta no art. 21 da Convenção Americana, é própria das TWAIL I, sendo característico da Nova Ordem Econômica Mundial (NOEI) o entendimento de que a descolonização política não foi acompanhada pela autodeterminação econômica dos países (AFONSO, 2019, p. 113). Todavia, naquele contexto, não se considerava ainda o direito de propriedade às populações indígenas isoladamente, somente ao território compreendido como um todo. Embora a geração seguinte, denominada de TWAIL II, tenha buscado compreender a violência ocorrida dentro do próprio Estado que produz dominação para com os atores internos, valorizando o papel de tais atores no interior dos Estados, como a minoria

indígena (GALINDO, 2013, p. 4), as ressalvas continuaram, demonstrando a necessidade de se realizar uma crítica interna às TWAIL, de modo a reivindicar a atenção à autonomia do diálogo indígena, uma vez que, até o momento, as abordagens terceiro-mundistas se demonstram insuficientes para alcançar os povos tradicionais de forma particular com relação aos seus Estados em uma perpetuação de sua subalternidade. Portanto, no presente caso, ao proteger o povo Sarayaku diante da intenção desregrada fundada nos anseios de desenvolvimento econômico enraizados no *modus operandi* capitalista do Primeiro Mundo, cujo objetivo lucrativo se sobressai à proteção de povos tradicionais e da matriz ambiental, adotou a Corte uma interpretação próxima das correntes da TWAIL II vislumbrada pela perspectiva particular do Terceiro Mundo. Por tais motivos, destacou o “profundo laço cultural, imaterial e espiritual que a comunidade mantém com seu território (CORTE IDH, 2012, p. 43)”. Todavia, permaneceu a consideração restrita que tange o papel estatal do Terceiro Mundo dentro do sul global, mantendo o povo indígena, por outro lado, marginalizado e não contemplado. Embora documentos internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração Americana sobre os Povos Indígenas tenham sido um passo adiante, questiona-se não apenas a necessidade de que as demandas do subalterno sejam verbalizadas e trazidas à tona, mas que lhe seja concedida voz autônoma para defender suas próprias reivindicações no cenário internacional. Isso significaria realizar uma consulta direta à população indígena propriamente dita na promoção do diálogo internacional, um viés crítico que trazido pela abordagem quarto-mundista, sobretudo considerando os parâmetros de consulta estabelecidos na decisão pela Corte Interamericana. Portanto, a pesquisa, desenvolvida a partir da abordagem analítica e método dedutivo, evidenciou que, desde que levadas tais críticas em consideração, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos demonstra ser o espaço adequado para o desenvolvimento de matrizes decoloniais, uma vez que possibilita a

instituição de um sistema de(s)colonial desvinculado de suas próprias matrizes conceituais europeias. Decide, por fim, permanecer aberto a novas interpretações que assegurem direitos humanos de povos tradicionais abrangidos pelo seu território, ainda que necessite conceder a devida atenção à autonomia do diálogo indígena, conforme as críticas suscitadas pelas *Fourth World Approaches to International Law (FWAIL)*. Conclui-se, nesse sentido, que o desafio não é apenas o de compreender as TWAIL ou de trazer o debate indígena à jurisdição internacional, mas reinterpretá-las sob o vislumbre de que possa o seu potencial transformador contemplar as expressões indígenas autônomas na América Latina, abordagem possibilitada pelas FWAIL.

Referências

- AFONSO, Henrique W. A questão desenvolvimentista na segunda metade do século XX: um olhar desde as TWAIL. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, pp. 101-124, 2019.
- CHIMNI, Bhupinder S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018, pp. 41-60.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. Sentença de mérito e reparação. Série C, nº 245, Julgamento em 27 jun. de 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em 17 out. 2021.
- FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 pp. 226-244.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 1, n. 119-124, pp. 46-68, 2013.
- MANTELLI, Gabriel Antonio S; BADIN, Michelle Ratton. Repensando o Direito Internacional a partir dos Estudos Pós-Coloniais e Decoloniais. **Rev. Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 17, n. 34, p. 1-33, 2018.
- ROSA, Maria Eduarda C. O Terceiro Mundo e as Relações Internacionais: uma Relação Intermediada pelas Categorias de Subalternidade, Centro-periferia e Desenvolvimento. **Revista Perspectiva**, Porto Alegre, v. 12, n. 23, pp. 146-163, 2019.

2.3 O Colapso Alimentar e a Resistência dos Movimentos Socioambientais do Sul Global²¹

760

O cenário brasileiro de produção de alimentos avança pela via da insegurança alimentar e insustentabilidade ecológica. As políticas públicas e a desregulamentação normativa direcionam o país na continuidade do modelo de agroracionalidade voltado para o mercado internacional, um agronegócio centralizado nas monoculturas dependentes de insumos químicos. Normativas nacionais sob o viés antropocêntrico e instrumental não tem protegido os seres humanos, os animais não-humanos e os sistemas ecológicos, impactando socioambientalmente na disponibilidade de alimentos. Atualmente, as flexibilizações normativas com relação à autorização de uso de agrotóxicos altamente perigosos ferem o direito humano à alimentação adequada e impossibilita uma transição agroecológica. A questão agrária no Brasil sempre refletiu os interesses das elites, o agronegócio de monocultura e latifúndio historicamente foi beneficiado por meio de políticas públicas, financiamentos e incentivos fiscais e, continua sendo (BELIK, 1992; LONDRES, 2011; CARNEIRO et al., 2015; CARVALHO; NODARI; NODARI, 2017). Entretanto, a omissão governamental com relação à agricultura familiar e aos pequenos agricultores foi substituída por uma real política pública, que por meio de atos do executivo tem tornado o agronegócio a centralidade da atividade econômica do país. Um exemplo são as recentes autorizações de registro de agrotóxicos. Nos três últimos anos, de 2019 a 2021, foram aprovados 1257 produtos de agrotóxicos, sendo: 503 no ano de 2019, 495 no ano de 2020 e 259 entre janeiro e julho de 2021, quase a metade de 3 mil produtos de pesticidas atualmente registrados no país (HESS; NODARI; LOPES-

²¹ Trabalho apresentado por *Isabele Bruna Barbieri* - Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; e *Letícia Albuquerque* - Doutora, professora no curso de Relações Internacionais na Universidade Federal de Santa Catarina.

FERREIRA, 2021; GRIGORI, 2021). Além disso, a centralidade das atuais políticas públicas na atividade de agroindústria pode ser ilustrada pelo discurso do agronegócio como o futuro verde apresentado na Conferência das Nações Unidas sobre mudanças climáticas – COP26. Esse é um cenário compartilhado nos países latino-americanos, que sofrem com os mesmos processos de contaminação química, de intoxicações agudas e crônicas, cujos direitos humanos são constantemente violados pelo atual modelo de agroindústria. Além do constante reforço de políticas nacionais e internacionais que demandam a reprimarização das economias dos países de baixa e média renda, ainda há contínuas atividades que deslocam a poluição dos agrotóxicos, por meio da exportação de agrotóxicos altamente perigosos dos países ricos para aqueles países, o que gera graves impactos socioambientais e ecológicos, atingindo a segurança e soberania alimentar. Especificamente sobre os pesticidas altamente perigosos, seu comércio internacional cria uma categoria de subcidadãos envenenados sob o critério da nacionalidade, visto que os países de baixa e média renda recebem o escoamento de produtos proibidos em razão da permissividade da legislação interna. Ademais, o modelo econômico dominante ceifa a liberdade dos produtores familiares de terem seu modo de produção, principalmente de possuir e guardar suas sementes, apropriando-se dos recursos, no intuito de controlar todos os aspectos da natureza para transformá-los em commodities (SHIVA, 2012). O discurso utilizado para justificar essa prática de monoculturas está centrado em nome da melhoria e do valor, no entanto, esses termos não são neutros e sim são contextuais, ou seja, têm seu significado a partir de seu contexto, que, no caso do agronegócio, é a indústria, o ponto de vista das grandes empresas, a produção de grãos para integrarem o mercado internacional, ou seja o modelo de agronegócio, a agroindústria, não é um sistema alimentar, isso porque o sistema alimentar está atrelado ao cuidado nutricional, o qual não é um dos aspectos da agricultura moderna. Este cuidado nutricional não está relacionado apenas

ao valor nutricional dos alimentos produzidos, mas ao cuidado de nutrir os solos, o que parece estar esquecido pela agricultura industrial, cujos produtos são desmatamento, contaminação e desertificação (SHIVA, 2015). A monocultura é a continuidade do sistema colonial, onde o agrobusiness é uma repaginação moderno-colonial de sempre (GONÇALVES, 2015). No caso específico da segurança alimentar associada ao uso de agrotóxicos, as políticas públicas brasileiras não estão atentas à necessidade de se diminuir as vulnerabilidades e promover medidas que assegurem o uso da terra pela agricultura familiar e o modo sustentável, isso porque a continuidade do modelo de agricultura química de monocultivos para a produção de commodities, apenas gera insegurança alimentar e prejuízos à saúde coletiva em virtude do envenenamento massivo da população. A contaminação química do meio ambiente, dos animais não-humanos e dos corpos é resultado de um processo produtivo que aloca a nocividade nas populações historicamente vulnerabilizadas. O internacionalista Balakrishnan Rajagopal (2005) defende que o discurso dos direitos humanos era incapaz de mostrar a discordância com relação ao papel do Estado na economia, no caminhar para o mercado como centro de poder, já que a busca pelo desenvolvimento não permitia a tessitura de críticas acerca da dominação da identidade cultural sofrida pelas antigas colônias, novos subdesenvolvidos. E essa dominação social, cultural, econômica e ambiental não prosseguiu para alavancar o bem-estar desses países do Terceiro Mundo, mas serviram para estruturar um projeto de se ter sempre um mercado internacional abastecido com produtos primários extraíndo as riquezas naturais dos países subdesenvolvidos e consolidando em seus territórios localidades propícias para a alocação das atividades socioambientais degradantes e poluidoras. A paisagem latino-americana está ilustrada a partir de monopólios e de um mercado internacional onde os países ricos impulsionam a manutenção das antigas colônias para mais do mesmo, ou seja, sob o desejo latente de desenvolvimento econômico, os

países de média e baixa renda submetem-se a políticas neocoloniais de mercado, como o escoamento da produção europeia de pesticidas altamente perigosos para serem utilizados na agricultura dos países periféricos. Desta forma, a problemática que se impõe é como promover uma agricultura ecológica quando o uso massivo de pesticidas se tornou parte das políticas públicas brasileira em razão de um duplo padrão normativo? Sob o viés do país que mais consume agrotóxicos no mundo, bem como do que mais consume agrotóxicos banidos objetiva-se nesta investigação refletir sobre a necessidade de um acordo internacional latino-americano de banimento dos pesticidas altamente perigosos como uma das ferramentas possíveis para auxiliar na transição agroecológica, a partir do empoderamento das demandas de resistência dos países do Sul Global. Esse trabalho é realizado por meio do método de abordagem dedutivo, a partir da elaboração de uma proposição hipotética, a fim de submetê-la ao processo de falseamento para corroborá-la ou refutá-la. Ademais, utiliza-se a coleta de dados baseado na pesquisa documental e bibliográfica com ampla consulta de doutrinas, artigos científicos nacionais e estrangeiros. Conclui-se que nessa geopolítica assimétrica, os países de baixa e média renda apresentam legislações permissivas, o que favorecem o deslocamento de atividades e produtos nocivos. Por isso, uma coalização dos países que compartilham esse panorama de contaminação por agrotóxicos altamente perigosos, por meio de uma normativa internacional regional, possibilitaria o empoderamento desses países vulnerabilizados frente aos atores do mercado internacional, não mais se posicionando como localidade de escoamento de produtos altamente perigosos. A teoria crítica do Enfoque do Terceiro Mundo ao Direito Internacional - *Third World Approaches to International Law* (TWAIL) foi tecida apontando o direito internacional enquanto meio de dominação dos povos do Terceiro Mundo, onde a própria releitura da terminologia Terceiro Mundo como uma voz dissonante e alternativa do próprio sistema internacional aponta para o conjunto de injustiças

submetidas a estes países, mas também implica um movimento de reivindicação no reconhecimento da relevância e centralidade de um discurso tido como marginal (OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2019). E embora o Direito tenha contribuído para a construção de relações assimétricas, um direito internacional que juntamente com o capitalismo mundial e a globalização reforçaram a subjugação dos países do Sul Global, uma ordem jurídica voltada aos interesses das elites e, especialmente com relação à natureza sob uma abordagem utilitarista e extrativista, a lei também pode ser um agente de mudanças. Por isso, acredita-se que um Acordo internacional regional latino-americano é instrumento hábil para unificar as demandas socioambientais e ecológicas comuns, sendo uma força motriz na emancipação e recondução da sociedade para valores de respeito ecológico, cujos valores ecocêntricos possam conduzir os processos de tomadas de decisões.

Referências

- BELIK, Walter. **Agroindustria processadora e política econômica**. 1992. 226f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP.
- BOMBARDI, Larissa Mies. **Pequeno ensaio cartográfico sobre o uso de agrotóxicos no Brasil**. São Paulo: Laboratório de Geografia Agrária - USP, 2016.
- CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campos (Org.). **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV, São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: http://www.abrasco.org.br/dossieagrotoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf. Acesso em: 10 jul. 2016.
- CARVALHO, Miguel Mundstock Xavier de; NODARI, Eunice Sueli; NODARI, Rubens Onofre. “Defensivos” ou “agrotóxicos”? História do uso e da percepção dos agrotóxicos no estado de Santa Catarina, Brasil, 1950-2002. **In: História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, Rio de Janeiro, vol. 24, n. 1, p. 75-91, jan./mar. 2017.
- GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **A globalização da natureza e a natureza a globalização**. 6. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- GRIGORI, Pedro. Bolsonaro bate o próprio recorde: 2020 é o ano com maior aprovação de agrotóxicos da história. **In: Repórter Brasil**, 18 jan. 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/01/bolsonaro-bate-o-proprio-recorde-2020-e-o-ano-com-maior-aprovacao-de-agrotoxicos-da-historia/>. Acesso em: 30 abr. 2021.
- HESS, Sonia Corina; NODARI, Rubens Onofre; LOPES-FERREIRA, Monica. Agrotóxicos: críticas à regulação que permite o envenenamento do país. **In: Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, vol. 57, edição especial, p. 106-134, jun. 2021.
- LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil**: um guia para a ação em defesa da vida. Rio de Janeiro: As-pta – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.
- OLIVEIRA, André Soares; ALBUQUERQUE, Letícia. Um novo direito para uma nova ordem mundial? o encontro do direito internacional com o desenvolvimento e a crítica do

third world approaches to international law. *In: Caderno de Relações Internacionais*, [S. l.], v. 10, n. 19, 2019. DOI: 10.22293/2179-1376.v10i19.1173. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1173>. Acesso em: 28 set. 2021.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **El derecho internacional desde abajo:** El desarrollo, los movimientos socialesy la resistencia del tercer mundo. Traducción de Carlos Morales de Setién Ravina. Colección En Clave de Sur. 1. ed., Bogotá: ILSA, 2005.

SHIVA, Vandana. Environmental Ethics: Readings in Theory and Application. 6. ed., Boston: Wadsworth, Cengage Learning, 2012, Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/272920223_Environmental_Ethics_Readings_in_Theory_and_Application_6th_edition_ed_Louis_P_Pojman_and_Paul_Pojman. Acesso em: 13 abr. 2020.

SHIVA, Vandana. **Earth Democracy:** Justice, Sustainability, and Peace. California: North Atlantic Books, 2015.

2.4 A Posição Brasileira em Relação à Natureza Jurídica dos Deslocados Ambientais e suas Repercussões nas Migrações por tais razões: O caso do Sahel²²

A migração por razões ambientais é um fenômeno crescente em todo o mundo, que, todavia, está envolto em grande incerteza, tendo em vista o não reconhecimento de uma natureza jurídica específica de tal grupo de migrantes forçados. Sem embargo, os fatores climáticos estão em constante alteração e regiões que já sofriam com dificuldades de recursos naturais tornam-se cada vez mais difíceis de viver. A exemplo disso, o Sahel, região que se estende como uma grande linha dividindo o continente africano, é palco de uma série de problemas ambientais que põem em risco a sobrevivência daqueles que lá residem, levando muitos sahelianos a migrarem em busca de locais mais propícios para seu desenvolvimento. É

²² Trabalho apresentado por *Joel Vidal de Negreiros Neto* - Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte, pesquisador na linha de Direito Internacional de Direitos Humanos; *Iasmin Moreira Alves Martins* - Graduanda em Letras - Língua Espanhola pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e em Relações Internacionais pela Universidade Potiguar. Membra do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte, pesquisadora na linha de Direito Internacional de Direitos Humanos; *Thiago Oliveira Moreira* - é Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), lotado no Departamento de Direito Privado. Mestre em Direito pelo PPGD/UFRN e pela Universidade do País Basco – UPV/EHU (Espanha). Doutor em Direito pela UPV/EHU, com Estância de Investigação na Universidad Externado de Colombia. Pós-doutorando pela Universidad Externado de Colombia.

fato que boa parte daqueles que migram tem o objetivo de alcançar os chamados países de primeiro mundo, destacando-se o oeste europeu e EUA, contudo, estes Estados, estão endurecendo cada vez mais suas legislações e aumentando o número de entraves, inclusive físicos, para impedir a chegada de imigrantes. Aliado a isso, a melhora na qualidade de vida em algumas regiões do globo, que não eram zonas de interesse migratório, fez nascer novas rotas de migração, as chamadas migrações Sul-Sul, como por exemplo a América Latina, em especial o Brasil, visto como expoente econômico da região. É por isso que se faz necessário indagar: qual o posicionamento que tem sido adotado pelo Brasil em relação aos deslocados ambientais e como isso afeta os migrantes sahelianos? Para responder a esse questionamento faz-se importante perfilhar certo caminho, buscando, primeiramente, compreender o contexto da região do Sahel, conhecendo as características ambientais, como também os processos ecossistêmicos que estão em curso na região, especialmente no que tange o empobrecimento do solo, o aumento da duração dos períodos de seca e um crescente indicativo de desertificação na região, além das questões sociais que estão presentes, especialmente os conflitos que se desenrolam em muitos países sahelianos e qual a relação desses com a busca por recursos naturais. Tendo esse conhecimento geral sobre a região, é possível passar a entender as políticas - a nível internacional, regional (América Latina) e nacional (Brasil) - de proteção de pessoas em situação de migração forçada, para então saber da posição do Brasil em relação a esses migrantes e discutir a necessidade de uma proteção extraordinária e de forma extensiva dos deslocados ambientais do Sahel com base nos diplomas de proteção de refugiados. Trata-se de um estudo de caráter qualitativo, fazendo-se uso de bibliografia especializada, como também de documentos jurídicos para demonstrar a posição brasileira frente aos deslocados ambientais. Vale ressaltar a importância deste trabalho, dada à ausência de proteção específica dos deslocados ambientais no âmbito internacional e a necessidade urgente que isso seja discutido. Em

um primeiro momento, é de importância destacar o que é o Sahel, sendo, na realidade, uma região que se estende de leste a oeste do continente africano, na faixa imediatamente inferior ao deserto do Saara e superior à região das terras férteis africanas, cobrindo, ao menos, regiões de 13 países do continente (indo do Senegal ao Sudão), de clima semiárido e com estações secas e chuvosas bem definidas (AN ATLAS OF THE SAHARA-SAHEL: GEOGRAPHY, ECONOMICS AND SECURITY, 2014). Com as mudanças climáticas a longo prazo, mas também pela ação antrópica, o Sahel tem preocupado especialistas por um alto risco de desertificação²³ (DESCROIX, 2021), o uso irregular do solo também tem contribuído para seu empobrecimento, a temperatura tem aumentado consideravelmente e os períodos de seca estão cada vez mais prolongados, cabendo analisar a origem desses fenômenos. Tais características acabam por contribuir para o aumento nas dificuldades na sobrevivência dos habitantes da região, que vivem principalmente da terra e da criação de animais, além da pesca, em regiões específicas que possuem água perene (SECURITÉ DES MOYENS D'EXISTENCE: CHANGEMENTS CLIMATIQUES, MIGRATIONS, ET CONFLITS AU SAHEL, 2021). Além disso, a falta de infraestrutura dos governos locais permite que conflitos se multipliquem na região, configurando mais um fator contrário à vida no Sahel, sendo uma região que cada vez mais tem sido a origem de movimentos migratórios forçados (ACNUR, 2021). Esse conhecimento geral e primário do contexto local saheliano se faz necessário para entender como esses indivíduos se enquadram nos mais diversos tipos de movimentos migratórios forçados existentes. Assim, já é possível adentrar nos diplomas internacionais, latinoamericanos e brasileiros de proteção de deslocados forçados. O que ocorre é que, no âmbito internacional, a Convenção Relativa ao Estatuto dos

²³ Vale ressaltar que, visando a problemática crescente da desertificação, foi desenvolvida uma convenção própria para tratar do tema, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, que, como sugere o nome, visa o combate ao processo de desertificação em diversas regiões do mundo, incluindo o Sahel. Ver mais em: <<https://www.unccd.int/>>.

Refugiados, de 1951, é bem restritiva quanto aos casos que poderão ser reconhecidos como refugiados, adotando-se o fundado temor de perseguição²⁴ como critério necessário de ser suprido para se reconhecer o status de refugiado. Desta feita, no sistema onusiano, é difícil a extensão do atual conceito de refugiado, como também não há consenso entre os especialistas sobre sua viabilidade. Já adentrando o sistema regional, na América Latina, um documento que, embora sem natureza vinculativa, desempenha papel fundamental na formulação de políticas internas dos países da região ligados ao tema do refúgio é a Declaração de Cartagena de 1984, em seu escopo, ficou acordado que, dada as peculiaridades de cada local, algumas situações não eram capazes de ser cobertas pela Convenção de 1951, sendo necessário a adoção de uma definição mais abrangente de refúgio, sugerindo aos países que participaram dos debates em Cartagena, que, além da definição clássica de refúgio, acrescentasse as situações de grave perturbação da ordem pública ou de grave violação dos direitos humanos.²⁵²⁶ É neste sentido que, de forma geral, poder-se-ia enquadrar as pessoas que migram por razões ambientais, como no caso do Sahel, onde há um quadro geral de grave e constante violação de direitos humanos, pela impossibilidade de acesso à comida, saúde, educação, segurança, e outras muitas circunstâncias que venham a ferir os direitos humanos dessas

²⁴ Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto do Refugiado, Art. 1º: Definição do termo "refugiado" A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: [...] 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas [...], valendo salientar que, anos após, com o protocolo adicional, foi retirada a cláusula de tempo e espaço que vieram inicialmente na Convenção.

²⁵ Declaração de Cartagena, 1984: “considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.

²⁶ Não é demais citar, mesmo que de forma breve, a Convenção da Organização da Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, 1969, que já trouxe definição ampla do termo refugiado, abarcando “acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade” (art. 1, 2).

pessoas, não esquecendo dos conflitos armados presentes em regiões específicas do Sahel e que são motivos para muitos deslocamentos internacionais. Por fim, no âmbito interno brasileiro, dois são os documentos que importam de serem citados: a Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/97) e a recente Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Na Lei de Refúgio, o Brasil deu importante passo, reconhecendo os casos de grave e generalizada violação de direitos humanos como ensejador de refúgio (art. 1º, III), além do que, na Lei de Migração, foi trazida a acolhida humanitária como hipótese para concessão de visto temporário²⁷, tendo sido primeiramente utilizado para os haitianos que chegaram ao Brasil, no ano de 2012 e subsequentes, ainda sob a vigência de portaria específica, dado que a Lei de Migração é de 2017. Nessa linha de intelecção, o natural, por meio da interpretação extensiva imbuída na Declaração de Cartagena, o Brasil poderia reconhecer os deslocados ambientais, de forma extraordinária, como refugiados, não pela questão ambiental propriamente dita, mas pelo caráter de grave e generalizada violação de direitos humanos existente, o que, como Moreira (2019) bem apresentou em oportunidade anterior, não foi abraçado pelo Judiciário brasileiro, quando, em apreciação de Ação Civil Pública, negou o pedido do Ministério Público Federal de reconhecer todos os migrantes haitianos como refugiados, afirmando, o TRF-1, inexistir a categoria de refugiados ambientais, e que catástrofes ambientais não são circunstâncias ensejadoras de refúgio. Nesse sentido, é perceptível que o Brasil preferiu apontar para um caminho mais restritivo da definição de refúgio, oferecendo proteção subsidiária, na forma, por exemplo, do visto para acolhida humanitária para aqueles que solicitaram refúgio por razões de catástrofes naturais ou questões ambientais, o que é, na verdade, uma proteção precária comparado ao status de refugiado, que é ato vinculado, garantindo mais

²⁷ Lei 13.445/2017, art. 14: O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - o visto temporário tenha como finalidade: c) acolhida humanitária;

direitos, enquanto aquele é ato discricionário, dependendo, muitas vezes, de vontade política. Acredita-se que o caminho a ser seguido é o da proteção das pessoas, e que, como não há um consenso global da natureza jurídica desses deslocados, dever-se-ia prezar pelo bem-estar e pelo respeito aos direitos humanos, concedendo-se uma proteção com base em uma leitura extensiva e extraordinária do conceito de refúgio disseminado na Declaração de Cartagena a um eventual solicitante de refúgio de origem saheliana.

Referências

- DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários.** Cartagena, Colômbia, 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>.
- DESCROIX, Luc. Sécheresse, Désertification et Reverdissement au Sahel.** Nations Unies, 2021.
- MOREIRA, Thiago Oliveira. A (des)proteção dos direitos humanos dos migrantes haitianos pelo judiciário brasileiro. In.: COELHO, Larissa.; FONSECA, Isabel. (Coords.). In.: **Desafios do Direito no Século XXI**. Braga: Escola de Direito da UMinho, p. 527 – 548.
- NAÇÕES UNIDAS.** Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca. Disponível em: <<https://www.unccd.int/>>.
- NAÇÕES UNIDAS.** Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto do Refugiado. Nações Unidas, 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>.
- OECD/SWAC. An Atlas of the Sahara-Sahel: geography, economics and security.** West African Studies, OECD Publishing, 2014.
- ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA.** Convenção da Organização da Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África. Adis Abeba, 1969. Disponível em: <https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf>.
- Sécurité des moyens d'existence: Changements climatiques, migrations et conflits au Sahel.** Programme des Nations Unies pour l'environnement, 2011.

2.5 A Terceira Fase TWAIL no Direito Internacional do Investimento²⁸

²⁸ Trabalho apresentado por Thiago Ferreira Almeida (Advogado e Pesquisador Convidado de Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Geneva (UNIGE), Suíça, sob a supervisão do Professor Doutor Makane M. Mbengue. Doutorando em Direito Internacional do Investimento na Faculdade de Direito da UFMG, Professor de MBA sobre Infraestrutura, Concessões e Parcerias Público-Privadas na PUC Minas e na Fundação João Pinheiro.)

O estudo do Direito Internacional do Investimento situa-se como parte integrante do Direito Internacional Econômico e, por sua vez, insere-se no Direito Internacional Público (HERDEGEN, 2016, pp. 3-5; SCHILL, 2016, pp. 34-36; PAPARINSKIS, 2014, pp. 75-79). A partir disso, objetiva-se inserir o referido ramo jurídico em um contexto contemporâneo sob a análise TWAIL, reconhecendo a proteção internacional do capital estrangeiro e suas heranças coloniais. O resumo apresentado, a partir de uma investigação histórico-jurídica e teórica, conclui no sentido de identificar uma terceira fase do TWAIL em que as nações emergentes, novas exportadoras de capital, participamativamente na construção de regras internacionais sobre investimento. A identificação de uma terceira fase advém do reposicionamento dos países emergentes, como China, Índia e Brasil, tornam-se os novos exportadores de capital e, por sua vez, formuladores de normas internacionais, ultrapassando a tradicional posição de receptor de normas. A proposta em tela decorre de uma análise histórica do Direito Internacional do Investimento, que possui a sua origem a partir da expansão ultramarina europeia no século XVI, por meio do paulatino reconhecimento de condutas de proteção da propriedade estrangeira inserido em um longo processo colonialista aplicado em territórios não-europeus. Uma proteção eminentemente internacional do investidor estrangeiro, dotado de capital e de nacionalidade da metrópole colonialista, é paulatinamente construída a partir do momento em que as ex-colônias na América Latina, África e Ásia tornam-se independentes. Enquanto colônias, vigorava-se o direito interno das metrópoles que permitia a exploração dos recursos naturais dos territórios sob controle econômico, além de implementar o tráfico de escravos e a dominação militar e sócio-cultural. Com a independência formal, sob um conceito de soberania nos moldes europeus, adotou-se um Direito Internacional a proteger os investidores dos países exportadores de capital e a garantir a perpetuação de uma dependência econômica (ANGHIE, 2004, pp. 22, 53-55, 112-113; JACKSON,

2008, p. 7). O primeiro acordo bilateral de investimento (Bilateral Investment Treaty - BIT), assinado entre Alemanha e Paquistão em 1959, é comumente apresentado como a origem do Direito Internacional do Investimento, o que consiste em uma falsa impressão de que se trata de um ramo jurídico recente (MILES, 2013, p. 19). A partir do reconhecimento da origem colonial da proteção jurídica do investimento estrangeiro, é necessário estudar os seus princípios e estruturas jurídicas ainda presentes no contexto do século XXI. O atual paradigma dos investimentos estrangeiros é, portanto, marcado por uma pluralidade de origens de capital que rompe drasticamente com a tradicional divisão entre Norte (países exportadores de capital) versus Sul (países importadores de capital). Essa ruptura no sistema financeiro internacional decorre essencialmente do desempenho econômico de nações em desenvolvimento, como a China, Índia, Coreia do Sul, Brasil, Turquia, México e África do Sul, que atualmente se agrupam em diferentes terminologias, como o G20 Financeiro (XU, 2019, p. 29), BRICS (SORNARAJAH, 2017, p. 67; HOWSE, 2010, p. 21; CHITENDERU, 2018, p. 120), MINT, formado pelo México, Indonésia, Nigéria e Turquia (ASONGU; ODHIAMBO, 2018, pp. 4-5), e os Tigres Asiáticos. Dessa forma, o estudo do reposicionamento dos países emergentes no sistema econômico internacional pode ser interpretado a partir da abordagem terceiro mundista do Direito Internacional ou TWAIL (Third World Approach to International Law), surgida na década de 1990, uma vez que se trata de nações que compartilham de mesmo passado colonial e de processos de independência, bem como se encontram inseridos na categorização de países em desenvolvimento. O TWAIL busca uma maior justiça e equidade aos Estados e indivíduos do mundo em desenvolvimento, contrapondo-se à estrutura predatória e opressiva do Direito Internacional, opondo-se também a um alegado universalismo de uma posição liberal ou neoliberal (FIDLER, 2003, pp. 30-31). O Direito Internacional contemporâneo, dessa forma, possui a responsabilidade de incorporar as

críticas de um modelo neo-liberal e considerar as falhas internas do sistema jurídico internacional que prejudicam os países em desenvolvimento (CHIMNI, 2006, pp. 26-27). Além disso, a abordagem acadêmica terceiro mundista recupera o posicionamento do Terceiro Mundo no período da descolonização e o insere ao Direito Internacional no atual contexto da globalização. Dessa forma, a abordagem reconhece a existência de uma hierarquia privilegiada da cultura ocidental, de sua hegemonia política e econômica, de valores e crenças ocidentais instituídos como universais, sendo necessário a desconstrução do Direito Internacional e uma posterior construção baseada em uma ordem global pós-hegemônica (ESLAVA; PAHUA, 2011, pp. 106-112; MUTUA, 2000, p. 33). A partir da análise terceiro-mundista, busca-se interpretar e reconhecer as adaptações no Direito Internacional do Investimento sob o ponto de vista das economias emergentes que, apesar de historicamente importadoras de capital, também atuam na contemporaneidade como os novos mercados exportadores de capital e, por sua vez, geradores de novas normas internacionais de investimento. As novas relações dos países emergentes são críticas no sentido de evolução do pensamento TWAIL da fase I, centrada na atuação estatal em seu processo de independência e inserção no contexto do Direito Internacional Público, da fase II, mais direcionada a um contexto dos povos do Terceiro Mundo, criticando o sistema hegemônico, e alcançando-se uma fase III, que se caracteriza por um progressivo reposicionamento de determinados países do Terceiro Mundo (emergentes) como atores efetivos (rule-makers) e não mais reativos (rule-takers) no ordenamento jurídico internacional e não apenas restrito ao plano econômico. A defesa de uma terceira geração do TWAIL exige, sobretudo, o reconhecimento da interdependência dos temas do Direito Internacional, tendo a sua centralidade nos Direitos Humanos. Para o Direito Internacional do Investimento, a perspectiva TWAIL permite consentir que o sistema financeiro internacional deve ser entendido como parte integrante do Direito

Internacional e que apresenta impacto direto em outros bens jurídicos internacionais protegidos, como os direitos humanos, meio ambiente,²⁹ proteção ao trabalhador e outros bens de interesse público. Esse pensamento, por ser oposto à alegada neutralidade e universalidade do discurso do Direito Internacional, permite reconhecer as falhas e, principalmente, os pontos de reforma de seus fundamentos jurídicos (BADARU, 2008, pp. 379-385).

Referências

- ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- ASONGU, Simplice; ODHIAMBO, Nicholas M. **Drivers of Growth in Fast Emerging Economies: A Dynamic Instrumental Quantile Approach to Real Output and Its Rates of Growth in BRICS and Mint Countries, 2001-2011.** Applied Econometrics and International Development. n. 18(1), June 2018.
- BADARU, Opeoluwa Adetoro. **Examining the Utility of Third World Approaches to International Law for International Human Rights Law.** International Community Law Review 10. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.
- CHIMNI, B. S. **Third World Approaches to International Law: A Manifesto.** International Community Law Review 8: 3–27, 2006. 3. Netherlands: Koninklijke Brill NV, 2006.
- CHITENDERU, Tafadzwa Thelma. **Integration of the New Development Bank into the International Financial Architecture.** Faculdade de Negócios e Ciências Econômicas da Universidade Nelson Mandela. Orientador Professor R. Ncwadi (Doutorado) - Universidade Nelson Mandela, 2018.
- ESLAVA, Luis. PAHUJA, Sundhya. **Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law.** Trade, Law and Development. Spring, 2011. V. III, N. 1.
- FIDLER, David P. **Revolt Against or From Within the West: TWAIL, the Developing World, and the Future Direction of International Law.** Chinese Journal of International Law. Articles by Maurer Faculty. Paper 2126, 2003.
- HERDEGEN, Matthias. **Principles of International Economic Law.** 2^a Edição. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- HOWSE, Robert. **The end of the globalization debate: continued.** Chapter 1. In: FRANKEL, Susy; LEWIS, Meredith K. (eds). International Economics Law and National Autonomy. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- HUMAN RIGHTS COUNCIL OF UNITED NATIONS. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment.** Resolution n. 48/13. 8 de outubro de 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso em: 14 dec. 2021.

²⁹ Ressalta-se a interdependência dos temas de proteção ambiental e direitos humanos com as Resoluções do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, nos. 48/13 e 48/14, ambas de 8 de outubro de 2021, em que foi reconhecido o acesso a um meio ambiente saudável como um direito humano, além do estabelecimento de um relator especial a analisar os impactos das mudanças climáticas sobre os Direitos Humanos. Ver HUMAN RIGHTS COUNCIL OF THE UNITED NATIONS, 2021.

HUMAN RIGHTS COUNCIL OF UNITED NATIONS. **Mandate of the Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights in the context of climate change.** Resolution n. 48/14. 8 de outubro de 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/285/48/PDF/G2128548.pdf?OpenElement>. Acesso em: 14 dec. 2021.

JACKSON, H. John. **Sovereignty: Outdated Concept or New Approaches.** In: SHAN, Wenshua; SIMONS, Penelope; SINGH, Dalvinder (eds.). Redefining Sovereignty in International Economic Law. Portland: Hart Publishing, 2008).

MUTUA, Makau. **What is TWAIL?** Proceedings of the ASIL Annual Meeting 31. 94. 2000.

MILES, Kate. **The Origins of International Investment Law. Empire, Environment and the Safeguarding of Capital.** Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

PAPARINSKIS, Martins. **Analogy and Other Regimes of International Law.** Chapter 3. In: DOUGLAS, Zachary; PAUWELYN, Joost; VIÑUALES, Jorge E. (eds.). The Foundations of International Investment Law. Bringing Theory Into Practice. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SCHILL, Stephan W. **Derecho internacional de inversiones y derecho público comparado en una perspectiva latino-americana.** Chapter 1. In: TANZI, Attila; ASTERITI, Alessandra; LAZO, Rodrigo Polanco; TURRINI, Paolo (eds.). International Investment Law in Latin America / Derecho Internacional de las Inversiones en América Latina. Nijhoff International Investment Law Series. Leiden: Brill Nijhoff, 2016.

SORNARAJAH, M. **The International Law on Foreign Investment.** 4th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

XU, Fan. **Opportunities and Risk Assessment of BRICs New Development Bank.** Macro Management & Public Policies. v. 1, is. 1. March, 2019.

2.6 Descriminalização e Legalização do Aborto na América Latina: Análise entre Argentina, México e Brasil³⁰

A discussão acerca da descriminalização e legalização do aborto tornou-se mais frequente nos últimos anos na América Latina, com as recentes conquistas na Argentina com a Lei nº 27.610/2021 e no México com o posicionamento favorável da Suprema Corte de Justiça, em setembro de 2021, contra a criminalização do aborto. No Brasil, a interrupção voluntária da gravidez é possível em três casos, quais sejam, gravidez decorrente de crime de estupro ou que apresente risco de vida à mulher e feto anencéfalo, punindo-se as demais interrupções com prisão. A importância do tema se

³⁰ Trabalho apresentado por *Marcelo Brito* - Professor no Curso de Direito da Unimontes. Mestre e Doutorando no Programa em Desenvolvimento Social/PPGDS/Unimontes. Membro do DiCri, da Universidade Federal de Uberlândia; *Pedro Augusto Aguiar e Silva* - Graduando em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros; *Maria Eduarda Tolentino Araújo* - Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros; e *Sabrina da Silva Sá* - Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros.

justifica, dentre outros fatores, pelo fato de o aborto ser uma questão de saúde pública, pois as estatísticas apontam a alta mortalidade das mulheres em decorrência de abortos clandestinos. Diante disso, conceituar descriminalização e legalização é de suma importância para uma melhor compreensão do tema. Assim, quando um ato ou uma conduta deixam de ser considerados crimes, isto é, quando não há mais punições no âmbito penal, fala-se de descriminalização – é o caso da decisão da Suprema Corte de Justiça mexicana. Todavia, insta mencionar que esse ato e/ou conduta ainda pode sofrer sanções, visto que é capaz de se manter como um ilícito civil ou administrativo. Em contrapartida, a legalização relaciona-se à permissão, visto que determinado ato e/ou conduta passa a ser permitido por lei – esta é a situação observada na Argentina com a Lei nº 27.610/2021. Nesse viés, a sua prática pode ser legalmente regulamentada, havendo ou não certas restrições e condições. O questionamento que se faz é se a descriminalização e legalização do aborto na Argentina e México foram capazes de reduzir a mortalidade das mulheres em razão de abortos clandestinos e de que maneira as decisões de um país relacionam-se com o seu contexto interno e com a realidade latino-americana. O problema da presente pesquisa é, desse modo, a implicação causada pelo aborto clandestino na vida das mulheres na Argentina, no México e no Brasil – sendo essa a principal causa de mortalidade materna. Nesse sentido, o objetivo deste resumo é relacionar a situação da descriminalização e legalização do aborto nos três países da América Latina com vistas a compreender os impactos desse tema nas políticas públicas e na autonomia feminina. Adotaram-se os métodos bibliográfico, com análise de artigos em sites de notícias e periódicos, dissertações, teses e dados de organizações não governamentais e movimentos sociais, e dedutivo, a fim de se chegar a uma conclusão lógica a partir da comparação de dados, legislações e jurisprudências de Argentina, México e Brasil. O debate que envolve o acesso ao aborto livre, seguro e gratuito na América Latina, em especial, Argentina, México e Brasil

perpassa por questões sociais, culturais e religiosas. Percebem-se diferenças entre a realidade em duas nações latino-americanas e o Brasil. No Brasil, ao final da década de 1970 e no contexto do movimento feminista, a luta pela legalização do aborto no Código Penal já se fazia presente. Discursos como: “Nosso corpo nos pertence” defendiam a capacidade de escolha da mulher em detrimento do exercício livre de sua sexualidade (SCAVONE, 2008, p. 675-677). No entanto, a influência das religiões, interesses políticos nas relações de poder não permitiram avanços naquele momento. Em contrapartida, na Argentina, até a Lei nº 27.610/2021 ser promulgada, aplicava-se no país o disposto nos já revogados artigos 85 e 86 do seu Código Penal há mais de noventa e nove anos – autorização para interrupção voluntária da gravidez tão somente nos casos de estupro ou risco à vida –, cuja matéria é exatamente o que se observa na legislação brasileira atualmente. Com a criação do novo dispositivo jurídico na Argentina, e, também, com a recente decisão na Suprema Corte de Justiça do México pela descriminalização do aborto, percebe-se que o Brasil está distante dessa realidade jurídica – notoriamente pelos posicionamentos dos parlamentares. Entre 1991 e 2014, 67,8% dos homens e 25,3% das mulheres parlamentares se posicionavam contrariamente ao direito ao aborto, impossibilitando a evolução do Código Penal (TOMAZONI, 2021), e os argumentos de descriminalização não sensibilizaram amplas camadas da população, ainda que a luta já tenha atingido diversos segmentos sociais, como profissionais da saúde e juristas. Com a Lei nº 27.610 “Acceso a la Interrupción Voluntaria del Embarazo”, a Argentina abandonou o tratamento que utilizava direcionado ao aborto segundo o seu Código Penal (Lei nº 11.179, de 1921), o qual o criminalizava exceto nos casos de estupro ou de risco de morte à mãe, e passou a permitir a prática gratuitamente, via sistema de saúde, a mulheres que estejam até a 14^a semana de gestação. Caso ultrapasse o período da 14^a semana de gravidez, a legislação dispõe que o impedimento somente será possível nos casos previstos no Código Penal. A conquista adveio de uma intensa luta dos

movimentos feministas argentinos, que utilizaram, dentre suas justificativas, os dados de mortalidade e hospitalização em decorrência do aborto clandestino. Segundo relatório da organização não-governamental *Human Rights Watch*, anualmente entre 371.965 e 522.000 abortos ocorrem na Argentina, e, nos últimos 40 anos, mais de 3.000 mulheres morreram e cerca de 39.000 tiveram que ser hospitalizadas em decorrência de complicações com a interrupção da gravidez (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020). O Ministério de Mulheres, Gênero e Diversidade da Argentina informou, em agosto de 2021, seis meses após a legalização do aborto no país, que, durante esse período, nenhuma mulher perdeu a vida em decorrência do procedimento, seja este legal ou clandestino. Além de demonstrar a eficácia da normativa, a informação vai ao encontro dos dados de países da região com legislações mais restritivas, que apresentam altas taxas de mortalidade e de ocorrência de sequelas por abortos inseguros (AGUIAR; BHK; et al., 2021), como é o caso do Brasil. Em setembro de 2021, a Suprema Corte de Justiça do México decidiu que criminalizar o aborto no país é inconstitucional, derrubando leis dos Códigos Penais dos estados de Coahuila e Sinaloa que puniam com prisão de um a três anos e proibiam com base em uma norma que considerava a existência de vida desde o momento da concepção, respectivamente. Desse modo, construiu-se um precedente para a evolução da questão no restante do território, no qual apenas quatro, de trinta e duas regiões, – Capital Federal, Oaxaca, Hidalgo e Veracruz – regulamentaram sobre o aborto, fixando-lhe prazos (BARRAGÁ; BREÑA, 2021). A justiça mexicana, nesse contexto, atuou de forma significativa para a interrupção voluntária da gravidez, impactando uma sociedade marcada por normas restritivas, maioria da população católica e altas taxas de abortos clandestinos. A decisão da Corte é uma conquista histórica para os movimentos sociais mexicanos, mas a sua efetividade preocupa organizações e grupos no país. Mesmo nos casos e países onde o aborto é legal, seu acesso é dificultado social e

institucionalmente, seja por barreiras morais e religiosas dos profissionais da saúde ou por condições precárias e de má qualidade das instituições médicas. Deve ser garantido o direito à objeção de consciência – como a lei argentina o fez, em seus artigos 10 e 11 –, e o serviço livre, seguro e gratuito deve ser amplamente divulgado entre a população, com vistas a evitar revitimização das mulheres, ocorrência de informações falsas e desconhecimento do marco jurídico (LOPEZ; KITROEFF, 2021). Frente ao exposto, conclui-se que as recentes conquistas na Argentina e no México, ainda que enfrentem resistências sociais e institucionais, são de extrema relevância para o combate ao aborto clandestino na América Latina e a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Os países se juntam ao grupo de nações que já desriminalizam ou legislam sobre aborto no mundo e seus sistemas jurídicos passam a servir de modelo para os vizinhos de continente, ao passo que também devem se adequar à nova realidade social e aos mecanismos necessários para garantir o pleno acesso ao direito ao aborto.

Referências

- A desriminalização do aborto no México é uma resposta importante a recentes reveses. **Democracia Abierta,** 2021. Disponível em: <<https://www.opendemocracy.net/pt/desriminalizacao-aborto-mexico-resposta-importante-recentes-reveses/>>. Acesso em 21 de set. de 2021.
- AGUIAR, BHK, et al. **A legislação sobre o Aborto nos Países da América Latina: uma Revisão Narrativa.** Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/periodicos/ccs_artigos/legislacao_aberto.pdf>. Acesso em 21 de set. de 2021.
- ARGENTINA. Lei nº 27.610, 24 de janeiro de 2021. Institui acesso à interrupção voluntária da gravidez.** Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/noticias/ley-no-27610-acceso-la-interrupcion-voluntaria-del-embarazo-ive-obligatoriedad-de-brindar>>. Acesso em 22 de set. de 2021.
- BARRAGÁN, Almudena; BREÑA, Carmen Morán. **México desriminaliza o aborto após decisão judicial histórica.** Disponível em <brasil.elpais.com/internacional/2021-09-07/mexico-desriminaliza-o-aborto-apos-decisao-judicial-historica.html>. Acesso em 12 de nov. de 2021.
- BRASIL. Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos.** Brasília: Ministério da Saúde, 2009.p.13-14.
- CARTA CAMPINAS. Legalização do aborto evita morte de mulheres na Argentina.**<<https://cartacampinas.com.br/2021/07/legalizacao-do-aborto-evita-morte-de-mulheres-na-argentina/>> Acesso em: 21 de set. de 2021.
- Es hora de saldar una deuda (Tradução: É hora de pagar uma dívida).** Human Rights Watch, 2020. Disponível em: <<https://www.hrw.org/es/report/2020/08/31/es-hora-de-saldar->>

[una-deuda/el-costo-humano-de-las-barreras-al-aborto-legal-en# ftn12](#). Acesso em 22 de set. de 2021.

EXAME. Países onde o aborto é autorizado no mundo. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/quais-sao-os-paises-onde-o-aborto-e-autorizado-no-mundo/>> Acesso em: 21 de set. de 2021.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008.** Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-31052012-162759/pt-br.php>> Acesso em: 21 de set. de 2021

GOV. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho>> Acesso em: 21 de set. de 2021.

HARTMANN, Diogo Mateus Zini; TORRES, Mateus Gamba. **A Desriminalização do Aborto na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): uma análise dos discursos dos Constituintes.** Disponível em: <<http://www.encontro2014.sc.anpuh.org/resources/anais/pdf>> Acesso em: 20 de set. de 2021.

IFF FIO CRUZ. **Principais Questões sobre Aborto Legal.** Disponível em: <<https://portaldeboaspaticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal>> Acesso em 19 de set. de 2021.

LIBÓRIO, Azmina Barbara. **Só um PL propôs a desriminalização do aborto no Brasil na última década.** Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/so-um-pl-propos-a-desriminalizacao-do-aborto-no-brasil-na-ultima-decada/>> Acesso em: 21 de set. de 2021.

LOPEZ, Oscar; KITROEFF, Natalie. **Aún nos falta un tramo: el aborto se despenalizó en México pero las activistas siguen trabajan** (*Tradução:Ainda temos uma seção pela frente: o aborto foi desriminalizado no México, mas os ativistas continuam trabalhando*). The New Work Times, 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/es/2021/09/10/espanol/aborto-legal-mexico.html>>. Acesso em 22 de set. de 2021.

MELLO, Michele de. **Corte Suprema do México despenaliza aborto em Coahuila e abre precedentes para todo o país.** Brasil de fato, 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/09/07/corte-suprema-do-mexico-despenaliza-aborto-em-coahuila-e-abre-precedente-para-todo-o-pais>>. Acesso em 21 de set. de 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe.** Disponível em: <<https://oig.cepal.org/pt/paises/16/profile>>. Acesso em 22 de set. de 2021.

SCAVONE, L. **Políticas feministas do aborto.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v.16, n.2, p.675-680, 2008. p.675-677.

Seis meses após legalização, nenhuma mulher morreu por abortar na Argentina. **Yahoo Notícias,** 06 de julho de 2021. Disponível em: <<https://br.noticias.yahoo.com/seis-meses-apos-legalizacao-nenhuma-mulher-morreu-por-abortar-na-argentina-175004626.html>>. Acesso em 20 de set. 2021.

Suprema Corte do México decide que os Estados não podem criminalizar o aborto. **PODER 360,** 07 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/suprema-corte-do-mexico-decide-que-estados-nao-podem-criminalizar-o-aborto/>>. Acesso em 20 set. de 2021.

TOMAZONI, Larissa. **O direito ao aborto na América Latina e a comparação de ideias constitucionais.** Disponível em: <<https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/540/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20LARISSA%20TOMAZONI-%20FINAL-%20editora%20-%200410.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 20 de set. de 2021.

2.7 Tributação Global: Novas Perspectivas e Desafios para o Direito Econômico Internacional³¹

781

O presente trabalho disserta sobre a implementação do acordo multilateral, mediado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que propõe a reestruturação da arquitetura tributária global como solução à concorrência fiscal predatória entre os países. A pertinência da pesquisa remonta o cenário fragilizado do mercado mundial, diante da atuação disruptiva das empresas multinacionais e a difusão do modelo imperialista de produção econômica, principal responsável pela sistematização da distribuição desigual de renda e recursos entre países centrais e periféricos. O objetivo da pesquisa é analisar as diretrizes fiscais definidas no acordo multilateral da OCDE, dimensionando os potenciais impactos positivos e negativos de sua implementação no mosaico internacional, com enfoque na realidade econômica dos países marginais. Durante o desenvolvimento da pesquisa, elege-se a abordagem dedutiva e a técnica bibliográfica, estabelecida por meio das contribuições de autores como Varella, Piketty e Negrão, além das referências documentais, constituídas por diplomas normativos, acordos internacionais, declarações emitidas por organismos internacionais, dentre outros textos relevantes ao debate. As Organizações Internacionais são o resultado da associação entre sujeitos de Direito Internacional, com o fim de “uniformização dos critérios de elaboração dos relatórios, seu controle, a difusão de informações produzidas pelos Estados-membros, pelas organizações não governamentais, pelos meios científicos e por outras

³¹ Trabalho apresentado por *Marcelo Brito* - Professor no Curso de Direito da Unimontes. Mestre e Doutorando no Programa em Desenvolvimento Social/PPGDS/Unimontes. Membro do DiCri, da Universidade Federal de Uberlândia; *Antônio Marcos Rodrigues Caracas* - Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, e-mail: marcoscaracas20@gmail.com; e *Venâncio Vieira Barros* - Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES; e-mail: veuvbarros@gmail.com.

Organizações Internacionais, a transferência de tecnologia, entre outras” (VARELLA, 2018, p. 148). O elemento propulsor da criação das Organizações Internacionais foi a existência de interesses de ordem econômica, política ou social mútuos entre os Estados e a possibilidade de intercomunicação entre eles. Esses fatores são determinantes, na medida em que se torna possível a manutenção de elos de cooperação entre diversos países, por mais adversa que seja a sua figuração global. Segundo Portela (2017, p. 157), “as organizações internacionais são entidades criadas e compostas por Estados por meio de tratados, com arcabouço institucional permanente e personalidade jurídica própria, com vistas a alcançar propósitos comuns”. Dessa maneira, com o reconhecimento de atuação por parte de várias nações, que passam a se chamar Estados-membros, é possibilitado às Organizações Internacionais promoverem acordos, tratados, apaziguarem temas controvertidos internacionais e tenham capacidade de praticar demais atos inerentes a sua função. Durante a Segunda Guerra Mundial, os países tiveram a iniciativa de criação de tais entidades transnacionais, em vista da expansão da produção industrial e acúmulo de mercadorias, fazendo-se necessária a utilização do mercado mundial, de modo a concatenar uma teia de relações econômicas organizadas. Nesse escopo, o Direito Internacional Econômico surge como disciplina que objetiva a regulamentação de situações que podem refletir substancialmente nas relações internacionais econômicas, especialmente os temas que possuem a capacidade de abalar a esfera macroeconômica, promover investimentos estrangeiros, desenvolver moedas e fomentar a integração regional. A despeito disso, a estruturação da tributária global alavanca debates entre economistas, como Thomas Piketty (2014), que defendem a reforma do modelo globalizado de mercado, com enfoque na viabilização de pautas sociais dimensionados por marcos regulatórios na seara econômica, como o imposto progressivo sobre rendas e a atuação forte dos entes internacionais no controle da economia global. A intenção primordial é burlar o globalismo

corporativista, responsável pela dinâmica de concentração de riqueza em países centrais em detrimento da exploração de países periféricos. É preciso destacar, a princípio, que as Multinacionais podem ser compreendidas como: “*The term ‘multinational’ signifies that the activities of the Corporation or enterprise involve more than one nation. [...] The activity in question may refer to assets, sales, production, employment, or profits of foreign branches and affiliates*” (ONU, 1974, p. 4). Nesse sentido, a multinacionalidade perpassa pela definição de sociedade empresárias que exercem atividades econômicas em dimensão global, entendida como peculiaridade das sociedades anônimas no tocante à transnacionalidade de seu capital, de sua atuação ou de sua direção (NEGRÃO, 2019). Entretanto, há de ser observado ainda o caráter histórico e socioeconômico das multinacionais. Nessa esteira lógica, infere que são grandes empresas oligopolísticas e monopolísticas que dominam a economia dos países centrais, a partir da segunda metade deste século, quando passam a ser denominadas multinacionais” (BRESSER-PEREIRA, 1978). As multinacionais são peças-chave para o entendimento da globalização e a maximização do bem-estar social global, não obstante sejam configuradas como agentes do imperialismo moderno, atuando na promoção de desigualdades sociais. (ONU, 19744). Sob outra análise, pontua-se que as multinacionais são uma das principais formas de inserção das economias de países em subdesenvolvimento industrial no sistema capitalista central, sistematizando uma nova forma de dependência entre as economias consideradas subdesenvolvidas em face daquelas tidas por desenvolvidas. (BRESSER-PEREIRA, 19786). Como resultado do esforço coletivo, a OCDE divulgou uma declaração, denominada BEPS 2.0, que define a implementação de medidas de enfrentamento da evasão fiscal na economia moderna, que se concentram em dois pilares primordiais. O primeiro pilar sustenta novas regras de vínculo e alocação de recursos em uma economia globalizada, enquanto o segundo pilar visa regulamentar o imposto mínimo

global sobre a atividade financeira das Empresas Multinacionais de alta lucratividade. Diante de tais circunstâncias, o acordo de implementação do imposto global, discutido por lideranças financeiras mundiais na OCDE, visa atingir prioritariamente as multinacionais mais rentáveis e de solidez no mercado internacional, excetuando-se apenas aquelas que desenvolvam importantes atividades econômicas ou estejam nas fases iniciais de integração internacional (OECD, 2021). Nesse viés, o planejamento é destinado às Multinacionais com operação em vários países e que possuam renda bruta superior a 20 bilhões de euros, como as sociedades do ramo da tecnologia e comunicação social (Amazon, Facebook e Uber). Tais organizações empresárias auferem alta margem de lucro, sem, contudo, gerar impacto financeiro, geração de emprego ou outros benefícios nos locais onde se estabelecem. Tais sociedades empresárias transnacionais operam toda a linha de produção em países subdesenvolvidos, nos quais encontram incentivos fiscais e direitos trabalhistas precários, ao contrário do esperado na sua localidade de origem, que possuem concorrência mais acentuada e legislações comerciais mais apuradas. Essas operações predatórias difundem ainda o “apartheid intelectual”, o qual afasta a estrutura criativa e o incentivo financeiro para inovações nos Estados subdesenvolvidos, ao passo que as fomentam em seus países de origem, renegando-se àqueles o mero processo fabril de replicação massificada (OCDE, 2021). O segundo pilar, por sua vez, tem por objetivo instituir um imposto mínimo global para impedir a “guerra fiscal” entre os países signatários, principalmente em países subdesenvolvidos, onde são comumente atribuídos grandes incentivos fiscais, com a finalidade de atrair ofertas de implementação de filiais estrangeiras. Assim, seria uma forma de coibir os conhecidos “paraísos fiscais” de baixa tributação. A solução apontada pela Declaração da OCDE está na determinação de parâmetros de impostos mínimos, denominado *Global Anti-base Erosion Proposal* - GLOBE, um conjunto de regras interligadas, uma de Inclusão de Renda (IIR) e outra de pagamentos

comprometidos (UTPR). Dessa forma, se uma multinacional tem operação e acumula recursos em um paraíso fiscal com alíquota inferior ao acordado, o país de origem pode suplementar com uma alíquota correspondente, retida direto na fonte do capital que adentrar sua jurisdição (OCDE, 20217). Portanto, o avanço das propostas de acordo multilateral sobre a tributação global impulsiona uma nova dinâmica na formatação do mercado mundial, que busca dirimir a concorrência predatória entre os Estados e a utilização de regiões menos desenvolvidas como “paraísos fiscais” nos países periféricos. Por outro lado, a reação às medidas propostas pela OCDE ainda é incerta, na medida em que os países signatários dependem da colaboração mútua e unânime para promoverem decisões homogêneas e efetivas a serem aplicadas pelos Estados membros. Insta frisar que as críticas apontam que o modelo em desenvolvimento tende a privilegiar os interesses das potências consolidadas, já que estas detêm a influência de pressionar os países marginais a adotarem medidas impositivas para não serem segregados do circuito comercial internacional, ainda que em prejuízo da sua autonomia sobre tais questões.

Referências

- NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Multinational Corporations in World Development**. Nova York, UN. Department of Economic and Social Affairs, 1974.
- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising From the Digitalisation of the Economy**. 2021. Disponível em: <<https://www.oecd.org/tax/beps/statement-on-a-two-pillar-solution-to-address-the-tax-challenges-arising-from-the-digitalisation-of-the-economy-july-2021.pdf>>.
- PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Empresas multinacionais e interesses de classes**. In: Encontros com a civilização brasileira, n. 4, outubro de 1978, p. 11-27. Disponível em <<http://www.bresserpereira.org.br/documento/1410>>.
- PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução Mônica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo Noções de Direito Humanos e de Direito Comunitário**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

2.8 Uma Análise Crítica do Caso *South West Africa* Julgado pela Corte Internacional de Justiça³²

786

O Em 1966, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) emitiu sua decisão final para o caso *South West Africa* (SWA), constatando que os Estados aplicantes não possuíam *standing*, e por consequência, decidindo que não poderia apreciar os méritos do caso. A conclusão atingida pela Corte foi recebida com grande surpresa, afinal, a questão relativa ao *standing* dos Estados aplicantes já havia sido sanada 4 anos antes, quando a CIJ decidiu sobre as questões preliminares do caso. No entanto, de uma maneira inovadora, se utilizando de um formalismo incomum, a Corte encerrou a lide sem uma apreciação dos méritos, deixando certas questões em aberto. Esta pesquisa busca compreender como a escolha da CIJ por não analisar os méritos do caso SWA pode ser vista a partir de uma visão crítica do direito internacional. Para tanto, utiliza-se uma revisão bibliográfica e documental específica sobre o caso e sobre os elementos legais utilizados pela corte no raciocínio jurídico empregado. Além disso, este estudo possui uma natureza indutiva, partindo do caso em específico, e adota uma abordagem analítica-crítica, visando a análise da decisão da Corte a partir de um viés crítico. O caso SWA foi levado até a Corte pelos Estados da Etiópia e da Libéria, que pediam que a Corte declarasse, dentre outras coisas, que a África do Sul permanecia sujeita às obrigações internacionais prescritas no Mandato da SWA e que as práticas de apartheid que supostamente estavam sendo realizadas na região feriam tais obrigações, sendo necessário que tais condutas ilegais fossem cessadas (ICJ, 1966). O *standing* dos aplicantes para aparecerem diante da Corte havia sido constatado em 1962 a partir da cláusula jurisdicional do mandato, localizada no artigo 7.2 (ICJ, 1962).

³² Trabalho apresentado por Augusto Guimarães Carrijo - Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia; Bolsista CNPq; Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisa da Universidade Federal de Uberlândia e do Grupo Direito Internacional Crítico; Estagiário do IBDMAR.

Entretanto, em 1966, a CIJ afirmou que a cláusula conferia aos Estados-partes do Mandato apenas um interesse legal no cumprimento daquilo que chamou de cláusulas de ‘interesses especiais’ - para tratar daqueles que conferiam, em diferentes níveis, certos direitos relativos ao território mandatado, dirigidos aos Estados individuais membros da Liga ou a seus cidadãos - e não às de ‘conduta’ - que englobariam aquelas que definem os poderes do mandatário e suas obrigações perante os habitantes do território, a Liga e seus órgãos (ICJ, 1966, para. 11). Esta interpretação da Corte pode ser considerada uma abordagem restritiva ao conceito de *standing* emanando de cláusulas jurisdicionais convencionais (TAMS, 2005, pp. 63-69). Isto é, a Corte assumiu um posicionamento em linha com uma abordagem estrutural às obrigações multilaterais no direito internacional, entendendo que, por mais que o artigo 7.2 tivesse sido formulado de maneira ampla e clara - sem restringir um interesse legal apenas para a Liga enquanto instituição ou apenas para um tipo específico de disputa - ele não havia atingido um limiar suficiente para conceder *standing* para os Estados aplicantes (TAMS, 2005, pp. 63-69). Quando vista superficialmente, a decisão da Corte pode fazer sentido, sendo apenas uma abordagem restritiva a um conceito legal. Entretanto, em especial, a decisão de 1966 para o caso SWA merece uma análise crítica. Inicialmente, como já mencionado anteriormente, a Corte emitiu uma sentença sustentando que os Estados aplicantes não possuíam *standing* mesmo quando as questões preliminares já haviam sido sanadas quatro anos antes. Embora na decisão de 1966 a Corte não conceda explicitamente que estava mudando seu posicionamento anterior, ambos julgamentos foram apertados, e a maioria de 1966 foi composta pela minoria de 1962 (KAWANO, 2012, p. 225). Conforme Ingo Venzke aponta, a maioria de 1966 era branca e o julgamento da Corte causou uma repercussão negativa internacionalmente devido à natureza dos tópicos que estavam sendo tratados, sendo que até 1971, a CIJ não recebeu nenhum novo caso, com exceção do *North Sea Continental Shelf*, entre

Alemanha e Holanda (VENZKE, 2016, p. 71). Especialmente, os estados recém-independentes e não-alinhados “viraram suas costas para a Corte”, sendo que, ilustrando isso, em 1970 o representante de Gana na Assembleia-Geral aferiu que a Corte estaria em uma posição muito melhor se não “refletisse o pensamento conservador e antiquado remanescente do imperialismo (VENZKE, 2016, p. 71)”. Sob uma ótica crítica, a decisão da Corte é ainda mais estranha quando comparada com o que sua antecessora, a Corte Permanente de Justiça Internacional, havia decidido mais de 40 anos antes no caso S.S. Wimbledon. Neste caso, a Corte foi confrontada com uma cláusula jurisdicional ampla, assim como na década de 60, mas desta vez empregou uma interpretação extensiva e flexível, reconhecendo o *standing* de alguns dos Estados aplicantes, sem que estes tivessem nenhum interesse no objeto da disputa, além do interesse geral que possuíam enquanto partes do tratado na observância deste (TAMS, 2005, pp. 76-80). Constatase que, contrastando com o caso SWA, o caso Wimbledon lidava com interesses de grandes potências europeias e possuía no polo ativo da demanda Estados do norte global, envolvidos no conflito entre a Polônia e a Rússia. A Itália e o Japão, por exemplo, tiveram seu interesse legal reconhecido a partir desta formulação liberal, sem terem demonstrado nenhum interesse específico, ou dano individual (TAMS, 2005, pp. 76-80). Nesse sentido, em 1923 a Corte conseguiu ser mais simpática a ideia de um direito geral dos Estados-parte de um tratado instituírem procedimentos em resposta a violações deste do que 40 anos depois (TAMS, 2005, pp. 76-80). A partir de uma abordagem crítica, este caso precisa ser compreendido em meio à história colonial e imperialista do direito internacional, na qual enquanto em algumas colônias, os povos civilizados iam-se tornando independentes pela autodeterminação, ainda estava por surgir a solução jurídica internacional a ser voltada às populações não-civilizadas, que jamais poderiam autodeterminar-se, afinal, não carregavam em si o pedigree civilizatório crucial a qualquer população que desejasse acender à

plenitude de um Estado-Nação (DAL RI JÚNIOR; BIAZI; ZIMMERMANN, 2017, p. 66). Um tópico como o tratado pelos méritos do caso, caro ao terceiro mundo e sensível ao norte global recebeu uma interpretação restritiva, mesmo que isso implicasse em praticamente reverter o que a Corte já havia decidido em 1962 e em se dissociar de uma visão expansiva como a aplicada em 1923. Ainda mais, a Corte preferiu assumir o risco de ser criticada por sua postura formalista - como o foi - a apreciar a legalidade do regime de discriminação racial causado pelo apartheid que acontecia no território de SWA. Para o Juiz Jessup, dissidente em 1966, o julgamento da Corte foi “completamente infundado no direito (ICJ, 1966b, p. 325)”. Essa posição é também compartilhada por outros autores³³ como por Rosalyn Higgins que afirmou que a divisão artificial feita pela Corte era inédita ao direito internacional e infiel ao vocabulário do artigo 7.2 do Mandato (HIGGINS, 1966, p. 583). Como considerações parciais desta pesquisa, parece que esta postura pode evidenciar o postulado por Koskenniemi quando este afirma que “[...] uma vez que se sabe qual instituição vai lidar com uma questão, já se sabe como ela será resolvida (2007, p. 23)”. Afinal, como este também ensina, o acesso ao saber histórico pode ser a chave para a identificação de formas de poder implicadas em conceitos jurídicos e instituições internacionais (KOSKENNIEMI, 2012, p. 105). Ao analisar a decisão da CIJ no caso SWA criticamente, percebe-se que a Corte empregou de maneira excepcional uma interpretação restritiva ao instituto do *standing*, diferente do que sua antecessora havia feito anos antes, e diferente do que passou a fazer nos anos seguintes. Isso evidencia que, refletindo a dinâmica do poder existente no direito internacional, a Corte criou um *double-standard* em sua jurisprudência, aplicando, a depender de quem são as partes e da natureza do objeto do caso, uma interpretação ou outra, escolhendo analisar, ou não, os méritos de certo caso.

³³ Veja também: VENZKE, 2016; KATTAN, 2018.

Referências

- DAL RI JÚNIOR, Arno; BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica; ZIMMERMANN, Taciano Scheidt. O direito internacional e as abordagens do “Terceiro Mundo”: contribuições da teoria crítica do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, p. 61-81, jan./abr. 2017.
- HIGGINS, Rosalyn. The International Court of Justice and South West Africa: The implications of the Judgment. **International Affairs**, [Londres], v. 42, n. 4, p. 573-599, 1966,
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **South West Africa (Ethiopia/Liberia v. South Africa)**. Judgment of 21 December 1962.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **South West Africa (Ethiopia/Liberia v. South Africa)**. Judgment of 18 July 1966.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **South West Africa (Ethiopia/Liberia v. South Africa)**. Dissenting Opinion of Judge Jessup of 18 July 1966..
- KAWANO, Mariko. Standing of a State in the Contentious Proceedings of the International Court of Justice. **Japanese Yearbook of International Law**, v. 55, p. 208-236, 2012.
- KOSKENNIELMI, Martti. The Fate of Public International Law: Between Technique and Politics. **Modern Law Review**, [Londres], p. 1-30, v. 70, n. 1, 2007.
- KOSKENNIELMI, Martti. Expanding Histories of International Law. **American Journal of Legal History**, [S. l.], p. 104-112, v. 56, n. 1, 2016
- TAMS, Christian. **Enforcing Obligations Erga Omnes in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press. 2005.
- VENZKE, Ingo. Public Interests in the International Court of Justice - A Comparison Between Nuclear Arms Race (2016) and South West Africa (1966). **AJIL Unbound**, [S.L.], v. 111, p. 68-75, 2016.

2.9 A Brasileirização do Mundo à luz das respostas dos Países do Norte Global em meio a Pandemia do COVID-19: Uma Análise dos estudos de Alex Hochuli³⁴

A presente pesquisa visa analisar o fenômeno da brasileirização do mundo e o fim da história a partir dos estudos de Alex Hochuli, para ele, a pandemia do COVID-19 foi um marco em que os Estados do norte global passaram por deficiências semelhantes às dos sul em contextos pandêmicos e crises sanitárias já vividas anteriormente às de 2020. Nesse sentido, por acreditar que esses Estados estavam preparados o suficiente para enfrentar a crise global interposta pela COVID-19, países ricos como Estados Unidos e

³⁴ Trabalho apresentado por Daniel Urias Pereira Feitoza - Bacharelando da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pesquisador no Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI-UFU) e no Laboratório de Direitos Humanos (LabDH-UFU), e-mail danielurias3@gmail.com.

Reino Unido não adotaram políticas eficientes para o controle, contenção e prevenção de surtos pandêmicos e segurança sanitária mesmo com décadas de alertas de epidemiologistas ao redor mundo sob a possibilidade de uma pandemia viral assolar todos os países do sistema global (OSTERHOLM; OLSHAKER, 2021). Com base nisso, a presente pesquisa analisa as estruturas de poder entre a relação Norte-Sul e verifica como a pandemia instaurada entre os anos de 2020-2021 validam a tese de brasileirização proposta por Hochuli. Entende-se que pandemias e outras circunstâncias que ameaçam à segurança da saúde são problemas atrelados ao hemisfério sul (CANTARINO; MERCHAN-HAMANN, 2016). Entretanto, as deficiências que os Estados ocidentais passaram para desenvolver e executar planos coordenados de saúde pública bem como a possibilidade de comunicar-se com o público, ou até mesmo produzir e armazenar produtos farmacêuticos suficientes, destacaram a falha dos Estados no coração do capitalismo global (KIM; KREPS, 2020, p. 398). Capacidades estatais esvaziadas, confusão política, clientelismo, pensamento conspiratório e déficits de confiança expuseram a legitimidade decadente que agora faz com que Estados ricos e poderosos nas relações internacionais estejam em uma condição semelhante às dos países do sul global (HOCHULI, 2021), conforme destaca Alex Hochuli. Ao pesquisar as classificações de preparação para pandemia antes da COVID-19, como o Índice de Segurança Global ou o Índice de Preparação para Epidemias, tem-se que os Estados Unidos e o Reino Unido eram supostamente os dois países mais bem preparados, seguidos dos países da EU (HARMAN, 2020). Esses eram Estados que achavam que nada tinham a aprender com as experiências anteriores de países como Brasil, China, Libéria, Serra Leoa ou República Democrática do Congo. E embora ‘cases de sucesso’ dos países que fizeram uma boa gestão em meio a pandemia sejam poucos, vale destacar os esforços do Vietnã em conter a doença (VIETNAM PLUS, 2021) , o fracasso dos Estados no coração do capitalismo ocidental (JONES, HAMIERI, 2020) acaba com qualquer

noção complacente sobre o Fim da História³⁵ e a primazia de um modelo sobre o outro. Segundo Hochuli ‘todos nós aparentemente vivemos em países menos desenvolvidos (2021)’ agora. No que diz respeito ao processo de brasileirização do mundo, em grande parte das vezes, o Brasil tem sido retratado como sinônimo de desigualdade e favelas contrastadas com empreendimentos imobiliários milionários. Em seu romance de 1991, Geração X, Douglas Coupland referiu-se à brasileirização como “o abismo crescente entre ricos e pobres e o consequente desaparecimento das classes médias (1991)”. Posteriormente, esse conceito seria utilizado pelo sociólogo Ulrich Beck para definir o ciclismo dentro e fora do emprego formal e informal, com o trabalho se tornando flexível, casual, precário e descentralizado (BECK, 2010). Para outras áreas de estudo, o processo de ‘se tornar brasileiro’ faz alusão à geografia urbana clássica do país (COCCO, 2010), com o crescimento das favelas ou favelas, a gentrificação dos centros das cidades com a pobreza empurrado para a periferia. Para outros, o Brasil conota um novo ‘impasse étnico entre uma classe trabalhadora racialmente mista e uma elite branca (THE “COMING WHITE MINORITY...,” 2021)’ Nesse sentido, essa imagem da brasileirização é vista como um modelo superficialmente atraente na medida em que a crescente desigualdade e precariedade fragmenta cidades de países da Europa e na América do Norte (HOCHULI, 2021). Alex Hochuli por sua vez se propõe a pensar do porquê da escolha do termo com relação ao Brasil (2021). Com base nisso, se faz necessário fazer uma breve análise da estrutura geopolítica da relação Norte-Sul que se deu após o conflito Leste-Oeste da Guerra Fria, traçando

³⁵ Francis Fukuyama é o pioneiro sobre a teoria do ‘Fim da História’, seus estudos se dão em meio à hegemonia no pensamento capitalista e a ascensão das democracias liberais ao centro do poder global, tem-se, portanto, uma releitura da obra de Fukuyama através dos estudos sobre brasileirização do mundo de Alex Hochuli. Cf. FUKUYAMA, 2010: ‘Agora nos encontramos no Fim do Fim da História. Ao contrário dos anos 1990 e 2000, hoje muitos estão bem cientes de que as coisas não vão bem. Estamos sobrecarregados, como escreveu o falecido teórico cultural Mark Fisher, pelo “lento cancelamento do futuro, de um futuro prometido, mas não entregue, da involução no lugar da progressão” (HOCHULI, 2021).

uma nova linha divisória global na era da globalização. Na nova divisão do mundo no 'final da história', o Sul Global era entendido como uma zona de pobreza e conflito (FUKUYAMA, 2010). Consequentemente, as potências ocidentais assumiriam duas posturas alternativas em relação a ele: uma defensiva (protegendo contra seu terrorismo, degradação ambiental, novas doenças, crime organizado e drogas) e uma paternalista (com o objetivo de torná-los desenvolvidos) (CHIMNI, 2021). Portanto, enquanto a primeira postura sugeria pouca esperança de que as coisas pudessem melhorar no Sul Global, a última sugeria um telos (o desenvolvimento como objetivo final). Partindo dessa perspectiva, o Sul gradualmente viria a se assemelhar ao Norte (SQUEFF, 2021), com uma afluência crescente impulsionada por massas da "nova classe média" desesperadas para emular os padrões de consumo do Norte. Trata-se de uma versão reaquecida da teoria da modernização da Guerra Fria, adaptada para a era da globalização. Para os países mais pobres, os programas de "desenvolvimento" liderados por ONGs internacionais impulsionaram esquemas de pequena escala, como cavar poços ou microfinanças, desmentindo a falta de convicção de que esses países poderiam realmente "recuperar o atraso". Esses esforços eram frequentemente patrocinados pelas mesmas instituições financeiras internacionais que haviam 'alugado' essas sociedades com ajustes estruturais na década de 1980. Para as sociedades em que possuíam uma melhor situação no Sul, agora chamadas de "mercados emergentes", o desenvolvimento neoliberal reproduziu os pressupostos tácitos da teoria da modernização ao assumir que esses países estavam apenas "atrasados", mas que, eventualmente, eles chegariam ao desenvolvimento aproximado no Norte (SQUEFF; DAMASCENO, 2021). O que não é levado em consideração nesse aspecto é fato de que as ferramentas de política, manejadas pela teoria da modernização (como a industrialização por substituição de importações, e mais recentemente ao desenvolvimento da proteção da propriedade intelectual), se foram, assim como o cenário internacional e as relações

tecnológicas que possibilitaram o *catch-up development* (NAYYAR, 2013). A modernização em todos os países do globo, significou a destruição de feudos no campo, a urbanização e a incorporação das massas por meio do trabalho formalizado em uma sociedade industrializada (WACQUANT, 1999, p. 483). Esse processo geraria riqueza e cidadania - ou, pelo menos, formaria um proletariado urbano que lutaria por esses direitos, ganhando concessões e, assim, disciplinando as elites e arrancaria as relações patrimoniais e clientelistas. Nesse viés, a política se tornaria mais regularizada, ordenada segundo linhas ideológicas, com efeitos salutares sobre o Estado e sua burocracia - pelo menos nos países mais avançados. A destruição da modernização por meio de seu processo principal, que se apresenta como a desinstitucionalização do emprego formal e o aumento da precarização, é, sobretudo, a raiz de todo o fenômeno da “brasileirização”: desigualdade, oligarquia, privatização da riqueza e do espaço social e declínio classe média (ARANTES, 2004). A dimensão espacial urbana da brasileirização é a sua manifestação mais visível, considerando o desenvolvimento dos centros urbanos gentrificados e os excluídos empurrados para a periferia (BECK, 2010). Em termos políticos, a brasileirização significa patrimonialismo, clientelismo e corrupção (OLIVEIRA, 2018). A “revolta das elites” conforme destaca Hochuli, se mostra como um retrato da fuga da sociedade, fisicamente para espaços privados fortemente protegidos, economicamente para o reino das finanças globais, politicamente para ‘arranjos antidemocráticos que terceirizam a responsabilidade e inibem a responsabilização - criou Estados neoliberais vazios (HOCHULI, 2021)’. Trata-se de políticas fechadas às pressões populares, porém abertas àqueles com recursos e redes para influenciar diretamente a política. A consequência prática dessa política seletiva, não se concentra apenas na corrupção, mas também no fato dos estados não possuírem a capacidade para empreender quaisquer políticas de desenvolvimento de longo alcance - mesmo as básicas que possam promover o crescimento econômico, como a redução das

desigualdades regionais (ESCOBAR, 1992, p. 411) e a falha do Estado liberal na pandemia é um exemplo para essa conjuntura (JONES; HAMIERI, 2020) visto que, ‘sem dúvidas, não foram os estados autoritários (os liberais) que se saíram melhor, mas autoritativos: aqueles mais capazes de mobilizar pessoas e recursos graças a fortes relações políticas e institucionais com as sociedades que governam e a retenção associada das capacidades substantivas do Estado (JONES; HAMIERI, 2020).’

Referências

- BECK, Ulrich. **The Brave New World of Work**. Cambridge: Polity. Traduzido por:Patrick Camiller, 2010.
- CANTARINO, Lígia; MERCHANT-HAMANN, Edgar. Pandemias de influenza e a estrutura sanitária brasileira: breve histórico e caracterização dos cenários. **Revista Pan-Amazônica de Saúde**, v. 7, p. 11-25, 2016.
- CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. In: ANGHIE, Antony, et al. (Org.) **The Third World and International Order / Law, Politics and Globalization**. pp. 47-73, 2021.
- COCCO, Giusseppe. Devenir ville des favelas, **Multitudes**, Vol.43. pp. 60-68, 2010.
- COUPLAND, Douglas. **Generation X: Tales for an Accelerated Culture**. Nova York: St. Martin's, 1991.
- FUKUYAMA, FRANCIS. The “end of history:” 20 years later. **New Perspectives Quarterly**, Vol. 27, Issue, 1, pp. 7–10, 2010. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1540-5842.2010.01124.x>.
- HARMAN, Sophie. It Could Happen Here. **Discover Society Journal**, Vol. 12, Issue 5, p. 1, 2020. Disponível em: <https://archive.discoversociety.org/2020/05/14/it-could-happen-here/>. Acesso em: 13 nov. 2021.
- HOCHULI, Alex. The Brazilianization of the World. **Foreign Affairs Journal**, Vol 5, n. 2, 2021. Disponível em: <https://americanaffairsjournal.org/2021/05/the-brazilianization-of-the-world/>. Acesso em: 13 nov. 2021.
- KIM, Kyun David; KREPS, Gary L.; An Analysis of Government Communication in the United States During the COVID-19 Pandemic: Recommendations for Effective Government Health Risk Communication. **World Medical & Health Policy Journal**, Vol. 12, Issue 4, p. 398, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/wmh3.363>. Acesso em: 13 nov. 2021.
- NAYYAR, Vice Chancellor Deepak. **Catch Up: Developing Countries in the World Economy**. Cambridge: Oxford University Press, 2013.
- OSTERHOLM, Michael T; OLSAKER, Mark. **Chronicle of a Pandemic Foretold Learning From the COVID-19 / Failure Before the Next Outbreak Arrives**. Foreign Affairs (Online). Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/united-states/2020-05-21/coronavirus-chronicle-pandemic-foretold>. Acesso em: 13 nov. 2021.
- SQUEEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. Overcoming the ‘Coloniality of Doing’ in International Law: Soft Law as a Decolonial Tool. **Revista Direito GV (online)**, v. 17, p. 1-31, 2021.
- SQUEEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro M. Descolonizar o direito internacional em prol de múltiplas miradas: entre desmistificações e ressignificações. In: MANTELLI, Gabriel; MASCARO, Laura. (Org.). **Direitos Humanos em múltiplas miradas**. 1ed. São Paulo: ESA/OAB, 2021, v. , p. 244-258.
- The “Coming White Minority”: Brazilianization or South-Africanization of U.S.?The “Coming White Minority”: Brazilianization or South-Africanization of**

U.S.?. Racism Review, Nova York, 31 ago. 2015. Disponível em:
<http://www.racismreview.com/blog/2015/08/31/the-coming-white-minority-brazilianization-or-south-africanization-of-u-s/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

VARUL, Matthias Zick. Towards a consumerist critique of capitalism: A socialist defence of consumer culture. **Ephemera Journal**, Vol 13, pp. 293-315, 2013.

WACQUANT, Loïc. America as Social Dystopia” and “Inside the Zone. In: BOURDIEU, Pierre, et al., **The Weight of the World: Social Suffering in Contemporary Society**. Stanford: Stanford University Press, p. 483, 1999.